



**PREFEITURA
MUNICIPAL**

MARÍLIA - SP
GABINETE
DO
PREFEITO
OF. GP Nº 1213

CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA

CORRESPONDÊNCIA N. **2042**

Marília em 25 AGO. 2021 *Cms.*

Marília, 25 de agosto de 2021.

AO PROCESSO

Marília, ____/____/20____

Senhor Presidente,

Marcos Rezende
Presidente

Apresentamos o *Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2021*, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marília - RPPS e o Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do IPREMM e dá outras providências, conforme exposição de motivos em anexo.

Atenciosamente,



Daniel Alonso
DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcos Santana Rezende
Presidente da Câmara Municipal
Marília

jcs



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2021

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marília - RPPS e o Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do IPREMM e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - RPPS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marília - RPPS.

Art. 2º. São obrigatoriamente vinculados ao RPPS, que possui caráter contributivo e solidário, os titulares de cargos efetivos do Município de Marília, integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 3º. A partir de 01 de outubro de 2008, os servidores públicos municipais que adquiriram estabilidade por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, subordinados ao regime jurídico estatutário por força do inciso II do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, passaram a ser vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, aos quais são aplicadas as disposições relativas aos servidores titulares de cargos efetivos previstas nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DO RPPS**

***Seção I
Dos Objetivos***

Art. 4º. O Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição, tem por objetivo dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e seus dependentes, assegurando a estes os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento.



Parágrafo único. Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituem a remuneração de contribuição, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Seção II *Das Diretrizes*

Art. 5º. O RPPS obedecerá às seguintes diretrizes:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da contribuição compulsória do Poder Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, e das contribuições do servidor ativo, inativo e dos pensionistas, bem como de dotações consignadas no orçamento geral do Município e nos demais entes da Administração;

III - as contribuições previdenciárias dos entes estatais não poderão ser inferiores ao valor da contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta, observando o cálculo atuarial;

IV - as contribuições e os recursos vinculados ao RPPS somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, observado os limites de gastos previstos na legislação;

V - cobertura exclusiva a servidores titulares de cargos efetivos, e a seus respectivos dependentes, ressalvado o direito dos beneficiários de complementações de aposentadoria e pensão já concedidas, sendo vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com outros entes da federação;

VI - proibição de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

VII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS e participação de representantes dos servidores ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VIII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais;

IX - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo, pensionistas e beneficiários de complementações, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

X - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XII - proibição de concessão de benefícios que não estejam previstos nesta Lei Complementar, salvo disposição em contrário da Constituição Federal;

XIII - participação no plano de benefícios, mediante contribuição;

XIV - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração de contribuição, na forma da lei;

XV - valor do benefício não inferior ao do salário mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadoria ou pensão já concedidas, o rateio entre



dependentes da pensão por morte, e o valor do benefício de pensão por morte quando não se tratar da única fonte formal de renda auferida pelo dependente.

Art. 6º. O Município de Marília, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, deverá instituir por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores referidos no art. 2º desta Lei Complementar, observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, no que couber.

§ 1º. O regime de previdência complementar somente poderá ser instituído por intermédio de entidade fechada ou aberta, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, nos termos dos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Seção III Dos Princípios

Art. 7º. O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

- I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios;
- III - irredutibilidade do valor de benefício;
- IV - equidade na forma de participação no custeio;
- V - diversidade da base de financiamento;
- VI - caráter democrático da administração com participação paritária dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, e dos segurados dos respectivos poderes, inclusive inativos, no colegiado, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar a administração.

TÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - IPREMM

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE DO IPREMM

Art. 8º. O Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, com sede e foro nesta cidade, é o único órgão gestor e administrador do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marília - RPPS.

Parágrafo único. O IPREMM, observadas as normas gerais previstas na legislação federal pertinente, rege-se-á por esta Lei Complementar, regulamentos, instruções e atos normativos.



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO IPREMM

Art. 9º. O IPREMM obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade da participação dos servidores efetivos ativos, inativos e seus dependentes no plano previdenciário;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa;

III - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e de conformidade com normas disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - aplicação dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, além do disposto no inciso anterior, com observância das normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitas as entidades fechadas de previdência;

V - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais aplicáveis tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - pleno acesso dos servidores ativos e inativos às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisões em que os seus interesses forem objeto de discussão e decisão;

VII - escrituração contábil com observância das normas e princípios da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no que couber o que dispõe a legislação federal sobre a contabilidade de entidade fechada de previdência;

VIII - submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

IX - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimo de qualquer natureza, aos segurados e seus dependentes, inclusive, aos entes do Município de Marília, bem como prestação assistencial médica, odontológica ou qualquer outra;

X - vedações à aplicações de recursos e ativos constituídos em título públicos com exceção a títulos de emissão do governo federal.

CAPÍTULO III DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 10. O IPREMM, além da administração do RPPS, tem por finalidade:

I - estabelecer os instrumentos para atuação, controle e supervisão nos campos previdenciário, administrativo, técnico atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

II - estabelecer de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes a planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPREMM;

III - avaliar o desempenho com a aferição de sua eficiência, observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;



IV - criar parâmetros para a gestão, admissão e dispensa de pessoal sob o regime estatutário de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de qualidade e eficiência;

V - formalizar outras obrigações previstas nesta Lei Complementar e na legislação superior aplicável.

Parágrafo único. O Instituto apresentará na Câmara Municipal, no segundo bimestre de cada ano, em Audiência Pública convocada para esta finalidade, além dos instrumentos estabelecidos neste artigo, os resultados financeiros, econômicos e patrimoniais do IPREMM, relativos ao exercício anterior.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11. São beneficiários do RPPS de que trata esta lei complementar os segurados e seus dependentes.

Seção I *Dos segurados*

Art. 12. São segurados do RPPS de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos titulares de cargos efetivos ou ocupantes de funções estáveis pela Constituição Federal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Marília, incluídas suas Autarquias.

§ 1º. Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 13. O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, serviço militar obrigatório, licença para trato de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, a contribuição relativa à sua parte e à do Poder Público respectivo, levando em consideração a sua última remuneração, sob pena da perda da qualidade de segurado.

Art. 14. O servidor titular de cargo efetivo filiado ao IPREMM permanecerá vinculado ao RPPS nas seguintes condições:

- I - quando cedido a outro órgão, Poder ou outro ente federado com ou sem ônus;
- II - quando licenciado ou afastado do cargo efetivo sem remuneração;
- III - quando afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo;



Parágrafo único. o servidor em exercício de mandato eletivo que ocupe concomitantemente o cargo efetivo continua vinculado ao RPPS pelo cargo efetivo.

Art. 15. O servidor inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável será contribuinte obrigatório do IPREMM em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal para recebimento dos proventos.

Seção II
Da perda da qualidade de segurado

Art. 16. A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) posse em outro cargo efetivo na União, Estado ou outro Município, desde que inacumulável nos termos do disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;
- d) falecimento;
- e) após 3 (três) meses sem recolhimento das contribuições devidas, nas hipóteses previstas no artigo 13.

II - para o segurado inativo por:

- a) sentença judicial com trânsito em julgado;
- b) falecimento.

Art. 17. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo único - Não será concedido o benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado.

Seção III
Dos Dependentes

Art. 18. São beneficiários do IPREMM, na condição de dependentes do segurado, sucessivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que não exerça atividade remunerada, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

§ 1º. A existência de dependente indicado em qualquer das classes dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos das classes subsequentes.



§ 2º. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º. A declaração de dependente companheira ou companheiro somente será considerada, entre outras obrigações, mediante a entrega de declaração passada em tabelionato.

§ 6º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, ou que esteja separada de fato, mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma do Código Civil.

§ 7º. Considera-se união estável aquela verificada entre pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, vivendo juntos na união livre tutelada pelo artigo 226, § 3º, da Constituição Federal.

§ 8º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção IV Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 19. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, sem direito a pensão alimentícia;
- b) pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;
- c) pela separação de fato;
- d) pelo óbito.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para os filhos ou equiparados ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou dependência econômica;
- b) pelo casamento ou união estável;
- c) por ordem judicial;
- d) pela renúncia expressa;
- e) pelo falecimento.



Seção V *Da Filiação ao IPREMM*

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IPREMM, do qual decorrem direitos e obrigações.

Art. 21. A filiação dos segurados ao IPREMM decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Marília, em seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, e se consolida através do início do recolhimento das contribuições.

Parágrafo único. O segurado que exercer, concomitantemente, mais de um cargo efetivo sujeito ao RPPS de que trata esta lei complementar, será obrigatoriamente filiado em relação a cada um deles.

Seção VI *Da Inscrição no IPREMM*

Art. 22. Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado é cadastrado no IPREMM, mediante comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis à sua identificação.

Art. 23. Os segurados serão inscritos mediante remessa de ofício ao IPREMM, pela área de Recursos Humanos do Poder ou órgão em que o segurado estiver lotado, contendo as informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, o termo de posse, com os respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo IPREMM.

§ 1º. Constitui requisito acessório e obrigatório a juntada de informações e documentos acerca do exame médico realizado para o ingresso no serviço público para o exercício do cargo efetivo.

§ 2º. Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada a sua inscrição *post mortem* e a de seus dependentes.

Art. 24. Considera-se a inscrição de dependente, para os efeitos do RPPS, o ato efetivado perante o IPREMM, mediante a apresentação de:

I - cônjuge e filhos: certidão de casamento e nascimento respectivamente;

II - companheira ou companheiro: declaração de que trata o § 5º do artigo 18, acompanhada da cédula de identidade e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas; certidão de nascimento da prole comum, se for o caso; certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados; comprovação da separação de fato, se casado(a), ou do óbito, se for o caso;



III - equiparado a filho ou filha: mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

§ 1º. Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita no ato de sua inscrição.

§ 2º. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPREMM por ato de ofício da área de Recursos Humanos do órgão de lotação do segurado, acompanhado dos documentos comprobatórios pertinentes.

§ 3º. O segurado inativo deverá comunicar ao IPREMM qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente, com as provas cabíveis.

§ 4º. É vedada a inscrição pelo segurado casado do companheiro, exceto se separado de fato, o que deverá ser devidamente comprovado.

§ 5º. No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo do IPREMM, desde que não seja beneficiário de outro regime previdenciário.

§ 6º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos § 7º e 8º deste artigo:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração de imposto de renda do segurado, em que conste seus dependentes;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração especial feita em tabelião;
- VII - prova de residência no mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - anotação constante em ficha ou livro de registro de empregado;
- XII - apólice de seguro no qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa como sua beneficiária;
- XIII - ficha de inscrição em planos de assistência médica do segurado na qual conste seus dependentes;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;
- XVI - quaisquer outros documentos que possam servir a convicção do fato a comprovar.

§ 7º. Para comprovação do vínculo de companheira e companheiro, poderá o IPREMM solicitar a apresentação de outros documentos além daqueles elencados no § 6º deste artigo, ou ainda promover diligências necessárias a instruir o processo de pensão por morte.



§ 8º. A comprovação de união estável e de dependência econômica exige início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 9º. Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição dos filhos menores, com idade entre 16 (dezesesseis) anos completos e 18 (dezoito) anos.

Art. 25. Ocorrendo falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo junto ao IPREMM, com a juntada da documentação para comprovação do vínculo e da dependência.

Art. 26. A perda da qualidade de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Art. 27. O RPPS compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial de professor;
- e) aposentadoria especial do servidor com deficiência;
- f) aposentadoria especial do servidor exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.

Parágrafo único. O valor dos benefícios previstos nas alíneas dos incisos I e II deste artigo não poderá ser superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar após a implementação do regime de Previdência Complementar no Município de Marília ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal, e nem inferior ao salário mínimo vigente no país.

Seção I Da Carência

Art. 28. Período de carência é o tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado ou seu dependente faça jus ao benefício.

Art. 29. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência, depois de contribuir com, no mínimo,



o equivalente a 1/10 (um dez avos) da carência exigida para o benefício a ser requerido, contados a partir da nova filiação ao IPREMM.

Art. 30. O período de carência é contado para os segurados a partir da data da filiação ao IPREMM.

Art. 31. A concessão dos benefícios pecuniários do RPPS, ressalvado o disposto no artigo 32 desta Lei Complementar, depende dos seguintes períodos de carência:

I - 60 (sessenta) contribuições mensais para o IPREMM, nos casos de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;

II - 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o IPREMM, nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria especial de professor, aposentadoria especial do servidor com deficiência, aposentadoria especial do servidor exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Art. 32. Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria compulsória;

II - Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho nos casos de acidente de trabalho ou nos casos de doenças elencadas no § 6º do artigo 35;

§ 1º. Entende-se como acidente de trabalho aquele que ocorre dentro do tempo da jornada de trabalho, no exercício de suas funções, que lhe tenha causado lesão corporal de natureza grave com perda total e permanente da capacidade laborativa.

§ 2º. O acidente de trabalho deverá ser comprovado pelo Boletim de Ocorrência e laudo médico do primeiro atendimento.

Seção II

Das Regras de Solicitação de Aposentadoria

Art. 33. Os pedidos de aposentadoria serão protocolados no ente ao qual o servidor estiver vinculado, ficando a cargo deste informar de forma discriminada quanto ao tempo total de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e idade.

§ 1º. O pedido referido no *caput* deste artigo será posteriormente enviado ao IPREMM com todas as informações sobre sua vida funcional e acompanhado dos documentos pertinentes.

§ 2º. O IPREMM, mediante as informações e documentos juntados ao processo, emitirá parecer conclusivo sobre o pedido do servidor segurado, remetendo-o ao Poder ou órgão de origem do servidor para as providências legais conforme o parecer.

Art. 34. Os benefícios da aposentadoria terão início a partir da data de sua concessão, e esta implica automaticamente na exoneração do servidor.



Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas após o dia 20, serão pagos no mês subsequente ao de sua concessão juntamente com os proventos do mês.

Seção III

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 35. A Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho será concedida ao segurado que, estando em gozo de licença médica para tratamento de saúde há pelo menos 60 (sessenta) meses, for declarado em laudo médico-pericial como incapacitado total e permanentemente para o exercício do cargo e insuscetível de reabilitação ou de inserção no regime de dedicação parcial.

§ 1º. O prazo de licença disposto neste artigo não se aplica nos casos de doenças elencadas em seu § 6º, e por acidente do trabalho, de doença profissional ou doença do trabalho.

§ 2º. A concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho dependerá de laudo médico-pericial conclusivo a cargo exclusivamente de perito do IPREMM.

§ 3º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPREMM, não lhe conferirá direito a Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, salvo quando comprovadamente a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, em razão de exercício de sua função.

§ 4º. O segurado será aposentado por Incapacidade Permanente para o Trabalho:

I - quando decorrente por acidente do trabalho, de doença profissional e doença do trabalho no exercício de suas funções, com cálculo do benefício correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética das contribuições;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a incapacidade permanente do segurado não se enquadrar no inciso anterior, equivalente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética das contribuições acrescidos de 2 pontos percentuais por ano que exceder a 20 anos de tempo de contribuição.

§ 5º. O valor dos proventos será calculado na forma do disposto nos artigos 51 e 52 desta Lei Complementar.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), cegueira e contaminação por radiação, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público.

§ 7º. Não se considera paralisia irreversível e incapacitante os casos de hemiparesia.



§ 8º. O aposentado por Incapacidade Permanente para o Trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se, a cada período de 12 (doze) meses a contar da data da aposentadoria, a exame médico-pericial a cargo do IPREMM, ou em prazo a ser definido a critério do médico do Instituto.

§ 9º. O pagamento da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, decorrente de alienação mental somente será feita ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 36. O aposentado por Incapacidade Permanente para o Trabalho que retornar voluntariamente a atividade não mantida pelo Poder Público Municipal, terá sua aposentadoria automaticamente suspensa a partir da data da constatação, e deverá submeter-se a exame médico pericial, a cargo do IPREMM, para reavaliação.

Art. 37. Verificada a recuperação da capacidade laborativa do segurado aposentado por Incapacidade Permanente para o Trabalho, cessará de imediato o benefício, devendo o servidor retornar ao cargo que desempenhava ao se aposentar, na forma da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, valendo como documento para tal, o certificado de capacidade expedido pelo Presidente do IPREMM.

Seção IV *Da Aposentadoria Compulsória*

Art. 38. O servidor segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. O valor dos proventos da aposentadoria compulsória será proporcional ao tempo de contribuição, equivalente a ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20, limitado a um inteiro, e multiplicado pelo valor da média de 60% (sessenta por cento) das contribuições obtidas na forma do artigo 51 desta Lei Complementar.

Seção V *Da Aposentadoria Voluntária*

Art. 39. O servidor público titular de cargo efetivo fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- IV - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. O valor dos proventos será calculado na forma do disposto nos artigos 51 e 52 desta Lei Complementar.



Seção VI

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 40. O professor segurado titular de cargo efetivo e que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, faz jus a aposentadoria especial, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - conte com o mínimo de 60 (sessenta anos de idade) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;
- II - conte com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - conte com o tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. Considera-se como tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

§ 2º. O valor dos proventos será calculado na forma do disposto nos artigos 51 e 52 desta Lei Complementar.

Seção VII

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria Voluntária

Art. 41. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem e a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º.



§ 3º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput*, serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 4º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma dos artigos 51 e 52 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º;

II - nos termos estabelecidos no artigo 60 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

§ 7º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, com fundamento no disposto no inciso I do § 5º ou no inciso I do § 2º do artigo 42, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no



cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 42. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do artigo 41; e

II - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma dos artigos 51 e 52 desta Lei Complementar.

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º.

II - nos termos estabelecidos no artigo 60 desta Lei Complementar.

Seção VIII

Da Aposentadoria Especial do Servidor com Deficiência



Art. 43. Será concedida a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor com deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, assegurada as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de pessoa como deficiência.

§ 1º. Considera-se servidor com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 1º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º. A avaliação da deficiência e o seu respectivo grau será feita, exclusivamente, por avaliação biopsicossocial periódica realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar a cargo do ente ao qual o servidor esteja vinculado.

§ 4º. A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 5º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 6º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º. Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I a IV deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme as tabelas indicadas no anexo V.

§ 8º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.



§ 9º. Aplica-se ao servidor com deficiência o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição previsto nos artigos 92 e seguintes desta Lei Complementar.

§ 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 44. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será equivalente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética das contribuições acrescido de 2 pontos percentuais para cada ano que exceder a 20 anos, na forma dos artigos 51 e 52 desta Lei Complementar.

Seção IX

Da Aposentadoria Especial do Servidor Exposto a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos Prejudiciais à Saúde

Art. 45. Ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos será assegurado o direito à aposentadoria desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- IV - 60 (sessenta) anos de idade, seja homem ou mulher; e,
- V - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

Art. 46. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria ou ocupação, poderão aposentar-se desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - a soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Parágrafo único. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere inciso III do parágrafo anterior.

Art. 47. O valor das aposentadorias previstas nos artigos 45 e 46 desta Lei Complementar corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições acrescido de 2 pontos percentuais para cada ano que ultrapassar 20 anos de contribuição, na forma dos artigos 51 e 52 desta Lei Complementar.



Parágrafo único. É vedada a conversão do tempo de contribuição especial em comum.

Art. 48. A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle e proteção, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, considera-se

I - eliminação - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho;

II - neutralização - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto neste Regulamento ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.

§ 2º. Para fins do disposto no *caput*, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de que trata o artigo seguinte.

Art. 49. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante ao tempo de exposição de 25 (vinte e cinco anos), ou outra relação que venha a substituí-la ou norma que dê nova disciplina à matéria.

§ 1º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido por empresa ou por seu preposto, relativamente a períodos públicos e privados anteriores ao ingresso no serviço público municipal, ou pelo Ente a que esteja vinculado o servidor, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, médico especialista, engenheiro de segurança do trabalho, conforme o caso.

§ 3º. O recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade não comprova, por si só, a exposição a agente químico físico e biológico prejudicial à saúde.



Seção X *Do Direito Adquirido*

Art. 50. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos neste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos estabelecidos para a concessão de seus benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º. No cálculo do benefício concedido com base no que dispõe este artigo somente poderá ser utilizado o tempo de contribuição e as vantagens funcionais existentes até o dia até a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Seção XI *Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria*

Art. 51. No cálculo dos benefícios de aposentadoria de que trata esta lei será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos Regimes de Previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizações do parágrafo anterior, não poderão ser:

I - inferiores ao salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 3º. A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 4º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado, por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado para efeito de cálculo.



§ 5º. Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante certidão fornecida pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes nos quais o servidor esteve vinculado.

§ 6º. Os proventos calculados de acordo com este artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem após a implementação da Previdência Complementar no âmbito do Município ou que tenha exercido a opção correspondente, observadas as vedações constitucionais.

§ 7º. Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei.

Art. 52. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a:

I - 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo 51, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos do inciso II do § 4º do artigo 35 e dos artigos 39, 40, 41, 43 e 45 e 46;

II - 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do artigo 51, nos casos do inciso I do § 4º do artigo 35 e artigo 42, todos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive, para o acréscimo a que se referem o inciso I deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Seção XII

Do Abono Permanência

Art. 53. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 39, 40, 41, 42, 43, 45 e 46 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória contida no artigo 38.

Parágrafo único. O abono permanência é de responsabilidade do Poder ou órgão em que o servidor estiver vinculado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput*, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Seção XIII

Da Pensão por Morte



Art. 54. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até 60 (sessenta) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º. Para a hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, ocorrendo o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo em caso de má-fé.

§ 2º. Não faz jus à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do segurado.

§ 3º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos na data do óbito concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 18 desta Lei Complementar.

Art. 55. A pensão por morte concedida a dependente de servidor público segurado deste RPPS será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nos artigos 18 e 56 desta Lei Complementar.

§ 5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação



biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º. O valor do benefício será rateado em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art. 56. O valor da cota individual da pensão por morte se extingue:

I - pela morte do (a) pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - a filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência verificada a cada período de 12 (doze) meses, em exame médico pericial a cargo do IPREMM, ou em prazo estipulado a critério do médico do Instituto.

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência verificada a cada período de 12 (doze) meses, em exame médico pericial a cargo do IPREMM, ou em prazo estipulado a critério do médico do Instituto, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma do § 2º do artigo 54 desta Lei Complementar.

§ 1º. Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento do benefício.

§ 2º. Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas na alínea “c” do inciso V deste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º.



§ 3º. Os dependentes a que se referem os incisos IV e V que se tornarem inválidos durante o gozo do benefício, deverão ser submetidos a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.

§ 4º. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do *caput*, a ser regulamentada por Portaria ou Instrução de âmbito federal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º. A pensão por morte somente será concedida ao dependente inválido, se for comprovada pela perícia médica a cargo do IPREMM a existência de invalidez até a data do óbito do segurado.

§ 6º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 7º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 8º. O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.

Art. 57. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º. Nas ações em que for parte o Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º. Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 1º ou no § 2º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.



§ 4º. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Seção XIV *Do 13º Salário*

Art. 58. O 13º salário será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo RPPS de que trata esta lei complementar, e será pago até o dia 20 de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único. O 13º salário anual será pago proporcionalmente a 1/12 (um doze avos) para cada mês dos proventos ou da pensão.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

Art. 59. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação a que alude este artigo, quanto às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança e de cargo em comissão, quando estas forem incorporadas à remuneração do servidor em atividade por leis municipais, e desde que tenha ocorrido incidência de contribuição previdenciária, até a data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 60. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento nos artigos 35, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45 e 46 desta Lei Complementar serão reajustados pelo índice fixado em lei municipal, conforme determina o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses dos artigos 41, § 5º, inciso I e 42, § 2º, inciso I, ambos desta Lei Complementar, cujos proventos serão reajustados nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 61. É de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia 1º do mês seguinte ao recebimento do primeiro pagamento dos proventos ou pensão ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência da decisão do indeferimento no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver parcelas vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças acaso devidas pelo IPREMM, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 62. Os benefícios tratados nesta Lei Complementar serão pagos diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser pago ao procurador devidamente constituído, cujo instrumento



de mandato, obrigatoriamente com firma reconhecida, não poderá ter prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar perante o IPREMM, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa cessar o mandato, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 63. O IPREMM poderá se negar a aceitar a procuração quando estiver presente indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 64. Não poderão ser procuradores:

- I - os servidores ativos salvo se parente até o segundo grau;
- II - os incapazes para atos da vida civil, ressalvado o disposto no artigo 666 do Código Civil.

Art. 65. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles aos seus sucessores na forma da lei civil, somente mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 66. Os benefícios serão pagos, a critério do IPREMM, mediante depósito em conta corrente, em Banco Oficial, exceto os pagamentos à procurador.

Art. 67. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará formulários próprios e fornecerá os dados e documentos exigidos pelo IPREMM para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único. O cumprimento dessa exigência é condição essencial para o recebimento dos benefícios ou de sua manutenção.

Art. 68. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios para preenchimento das condições necessárias para recebimento dos benefícios, o IPREMM poderá adotar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 69 - O IPREMM poderá negar qualquer reivindicação para o recebimento do benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção de qualquer benefício.

Parágrafo único. O benefício também deverá ser cancelado ou reduzido imediatamente, quando forem constatados vícios em sua concessão, ou erro no cálculo que importe em pagamento superior ao devido.

Art. 70. O IPREMM pode descontar da renda mensal do benefício:



- I - contribuições devidas ao IPREMM;
- II - pagamento de benefícios além do devido, ainda que recebidos de boa-fé;
- III - imposto de renda na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial, ou por ato de vontade, mediante declaração expressa firmada pelo aposentado ou pensionista;
- V - outros débitos previstos em lei ou em convênios.

§ 1º. Ressalvado o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o desconto do valor apurado será feito em parcelas mensais e sucessivas correspondentes a até 10% (dez por cento) dos proventos ou da pensão, ressalvada a existência de má-fé, quando o valor a ser restituído não será parcelado.

Art. 71. Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados outros débitos existentes e anteriores a concessão da pensão, em parcelas que não excedam ao percentual referido no § 2º do artigo 70 desta Lei Complementar.

Art. 72. Excetuado o recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições em hipótese alguma.

Art. 73. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma disposta na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS de que trata esta Lei Complementar, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 74. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte concedida com base nesta Lei Complementar a um mesmo beneficiário, salvo nos casos de acumulação permitidos, inseridos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.



§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do artigo 40 e do § 15 do artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 75. Os proventos da aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens transitórias.

Art. 76. Não será considerada qualquer forma de tempo de contribuição fictício.

Art. 77. O titular de qualquer benefício concedido pelo IPREMM, ou seu procurador, deverá manter atualizado seus dados cadastrais, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 78. O pagamento dos proventos ou da pensão por morte será suspenso se o beneficiário deixar de apresentar a Declaração Anual de Recadastramento fixada na data do seu aniversário, no prazo de 03 (três) meses, independentemente de notificação.

Art. 79. É facultada ao segurado ou ao seu procurador a apresentação de pedido de reconsideração ao Presidente Executivo do IPREMM, contra a decisão que indefira, modifique ou reduza qualquer benefício ou direito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão questionada.

CAPÍTULO VII DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS

Art. 80. O RPPS estabelecido por esta lei complementar será custeado mediante recursos oriundos de contribuições compulsórias dos Poderes Executivo e Legislativo,



incluídas suas autarquias, abrangidos por esta lei complementar e dos segurados e dependentes assistidos, bem como outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º. O Plano Anual de Custeio do RPPS deverá ser elaborado com base em cálculo atuarial realizado por Assessoria Atuarial, com registro no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, objetivando a manutenção do seu equilíbrio financeiro e atuarial, e revisto anualmente.

§ 2º. A Assessoria Atuarial, ao elaborar o cálculo, deverá projetar a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, de forma segregada, referente aos segurados e dependentes assistidos pelo IPREMM, para efeito de registro, acompanhamento e controle de sua cobertura.

§ 3º. A avaliação atuarial será encaminhada anualmente à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia, no prazo fixado pela legislação pertinente à matéria, e à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 81. A contribuição previdenciária mensal dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Marília, das Autarquias e da Câmara Municipal de Marília para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social será de 14% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Parágrafo único. Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual incorporados até a data de 12 de novembro de 2019, excluídas:

- I - diárias de viagem;
- II - horas extras;
- III - adicional noturno;
- IV - adicionais de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- V - cota de salário-família;
- VI - valor correspondente ao adicional de 1/3 dos vencimentos no mês em que usufruir de férias, bem como a conversão, em pecúnia, de 1/3 das férias;
- VII - valor recebido a título de férias indenizadas;
- VIII - abono do Programa de Formação do Patrimônio ao Servidor Público - PASEP;
- IX - abono de permanência em serviço de que trata o artigo 53 desta Lei Complementar;
- X - vale-alimentação;
- XI - prêmio-incentivo e licença-prêmio;
- XII - adicional de risco;
- XIII - gratificação mensal pela execução do serviço de capinação mediante o uso de roçadeiras costais e motopodas;
- XIV - gratificação especial para regime de plantão;
- XV - gratificação pelo desempenho de atividades de triador auxiliar da regulação médica junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgências - SAMU;



XVI - função de confiança;
XVII - jornada especial;
XVIII - substituição;
XIX - gratificação para motoristas e motoristas socorristas designados por portaria para regime especial de trabalho.

Art. 82. Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Marília, das Autarquias e da Câmara Municipal de Marília contribuirão mensalmente com 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 83. A Prefeitura Municipal de Marília, as Autarquias e a Câmara Municipal de Marília contribuirão mensalmente com a contribuição previdenciária no percentual de 16% (dezesesseis por cento), sobre a somatória total das bases de contribuição de todos os servidores titulares de cargos efetivos, destinado ao custeio do RPPS do Município.

§ 1º. As contribuições patronais dos órgãos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores à alíquota de contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 2º. As contribuições patronais dos órgãos a que se refere o *caput* deverão ser revistas anualmente, mediante lei complementar, com observância das recomendações de estudo técnico atuarial.

§ 3º. A amortização de eventuais insuficiências financeiras verificadas no RPPS do Município não será computada para efeito da limitação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 84. As contribuições previdenciárias previstas nos artigos 81, 82 e 83 desta Lei Complementar incidirão também sobre os valores pagos a título de 13º salário.

Art. 85. Os servidores inativos e pensionistas em gozo dos benefícios, contribuirão para o custeio do Regime sobre a parcela dos proventos e das pensões que excederem ao valor limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 86. As contribuições previdenciárias previstas nos artigos 81, 82 e 83 desta Lei Complementar serão obrigatoriamente creditadas na conta do IPREMM até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único. Não havendo expediente nas repartições públicas municipais ou nos bancos, o recolhimento das contribuições será antecipado para o dia imediatamente anterior.

Art. 87. As contribuições previdenciárias não recolhidas ou repassadas ao IPREMM no prazo fixado, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, com dispensa de multa.



Art. 88. O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os dirigentes das Autarquias Municipais serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso os créditos das contribuições previdenciárias não ocorram na data e condições previstas.

Art. 89. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por remuneração de contribuição do servidor segurado ativo, o valor do vencimento do cargo efetivo, os adicionais de caráter individual considerados como vantagem permanente que se incorporarem na ativa ao vencimento por leis municipais.

Parágrafo único. Quando o servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função estável pela Constituição Federal estiver no exercício de cargo em comissão, a contribuição previdenciária incidirá, obrigatoriamente, a partir da data da nomeação:

- I - sobre o valor total da remuneração permanente do cargo efetivo;
- II - sobre os valores correspondentes aos adicionais que o servidor já tiver direito à incorporação nos termos da legislação municipal vigente, decorrentes do exercício de outro cargo em comissão, do desempenho de função de confiança, do cumprimento de jornada especial, da realização de substituição e outros que venham a ser criados.

Art. 90. O desconto de contribuições previdenciárias e consignadas legalmente autorizadas, presume-se feito oportuna e regularmente pela entidade obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que deixou de reter ou arrecadar em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 91. Os débitos previdenciários e outros de quaisquer natureza não pagos nos prazos legais, serão inscritos em dívida ativa, em livro próprio, obedecido o que preceitua a legislação que disciplina a matéria.

CAPÍTULO IX DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 92. Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei Complementar é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao regime instituidor do benefício previdenciário pelos demais regimes de origem, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art. 93. A contagem do tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo deverá ser requerida junto ao ente ao qual esteve vinculado o servidor, expedindo-se as respectivas certidões.

§ 1º. A certidão de tempo de contribuição será obrigatoriamente homologada pela unidade gestora previdenciária.



§ 2º. O pedido de contagem recíproca efetivado após a concessão do benefício só surtirá efeitos futuros, sendo vedado o pagamento de diferenças referentes a períodos anteriores.

§ 3º. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este artigo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um regime o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro;
- IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.
- V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva.
- VI - a CTC somente poderá ser emitida para ex-servidor;
- VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por este regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;
- VIII - é vedada a desaverbação de tempo de contribuição quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade;
- IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos artigos 43, 45 e 46, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

§ 3º. O disposto no inciso V do § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.

Art. 94. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social será comprovado com certidão fornecida:

- I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou
- II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. As certidões somente serão consideradas se emitidas ou homologadas por regime de previdência social, geral ou próprio.

Art. 95. Concedido o benefício com a utilização da contagem recíproca, caberá ao IPREMM comunicar o fato ao órgão público ou regime previdenciário emissor da certidão, para as anotações nos registros funcionais.



**CAPÍTULO X
DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA**

Art. 96. As compensações financeiras por transferência entre o Regime Geral de Previdência Social, dos Regimes de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 97. Os valores provenientes de compensação financeira a ser feito entre o RPPS de que trata esta Lei Complementar e outros regimes, serão repassados integralmente ao IPREMM.

**TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREMM**

**CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 98. O Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM é composto pela:

- I - Presidência Executiva;
- II - Conselho de Administração;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Conselho de Recursos Previdenciários.

Art. 99. O Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM tem a seguinte estrutura:

- I - Administração Superior:
 - a) Presidência Executiva;
 - b) Conselho de Administração;
 - c) Conselho Fiscal;
 - d) Conselho de Recursos Previdenciários.

- II - Administração Geral:
 - a) Diretoria de Contabilidade, Finanças e Investimentos;
 - b) Diretoria de Benefícios Previdenciários;
 - 1) Supervisão de Benefícios Previdenciários;
 - c) Supervisão de Procuradoria Jurídica;
 - d) Supervisão da Folha de Pagamento;
 - e) Supervisão de Serviços Administrativos e Recursos Humanos.

***Seção I
Da Presidência Executiva do IPREMM***

Art. 100. O Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, será dirigido por um Presidente Executivo, que será assessorado pelas unidades constantes do inciso II do artigo 99 desta Lei Complementar.



Art. 101. O Presidente Executivo do IPREMM será de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, dentre servidores titulares de cargos efetivos do quadro de ativos ou inativos com mais de 10 (dez) anos de serviço público municipal, de reconhecida capacidade e reputação ilibada, com referendo da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente Executivo do IPREMM deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Art. 102. O Presidente Executivo coordena todas as atividades do IPREMM.

Art. 103. Compete ao Presidente Executivo do IPREMM:

I - representar o IPREMM em juízo ou fora dele;

II - superintender e exercer a Administração Geral do IPREMM;

III - autorizar juntamente com o Diretor de Contabilidade, Finanças e Investimentos, as aplicações e investimentos;

IV - celebrar, em nome do IPREMM, contratos, convênios, aditivos e suas alterações, inclusive de prestação de serviços de terceiros;

V - autorizar a abertura de processos licitatórios, dispensa quando for o caso, bem como adjudicá-lo e homologá-lo;

VI - praticar os atos de concessão ou extinção dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar e após os devidos pareceres dos órgãos competentes;

VII - elaborar, em conjunto com o Diretor de Contabilidade, Finanças e Investimentos, a proposta orçamentária anual do IPREMM, bem como suas alterações;

VIII - Organizar o quadro de pessoal do IPREMM;

IX - nomear, exonerar, demitir e colocar em disponibilidade o pessoal do corpo administrativo do IPREMM, constante no Anexo I que integra esta lei complementar;

X - designar servidor para o desempenho de função de confiança, conforme previsto no item B, do Anexo I, desta Lei Complementar.

XI - autorizar a realização de concurso público para preenchimento de vagas do quadro de pessoal;

XII - participar das reuniões, cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração, desde que manifestamente legais;

XIII - encaminhar, mensalmente, à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado o balancete mensal das receitas e despesas do IPREMM;

XIV - administrar o patrimônio e as finanças do IPREMM;

XV - ordenar os empenhos das despesas e autorizar os respectivos pagamentos;



- XVI - assinar, em conjunto com o Diretor de Contabilidade, Finanças e Investimentos, os documentos e valores do IPREMM, respondendo judicialmente pelos atos e fatos praticados;
- XVII - assinar, em conjunto com o Diretor de Contabilidade, Finanças e Investimentos, os cheques, movimentação das disponibilidades e fundos existentes, bem como os demais documentos financeiros;
- XVIII - encaminhar, para conhecimento do Conselho de Administração as contas anuais do IPREMM e ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhado de Cálculo Atuarial, para apreciação e julgamento;
- XIX - comunicar ao Conselho de Administração do IPREMM, mensalmente, eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no mês anterior, do ente ou as retidas do servidor;
- XX - autorizar a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREMM dentre instituições especializadas no mercado de Consultores Técnicos Especializados;
- XXI - submeter ao Conselho de Administração os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XXII - convocar em épocas próprias, a eleição para formação do Conselho de Administração;
- XXIII - baixar Atos Administrativos e Normativos;
- XXIV - praticar os demais atos de interesse do IPREMM.

Art. 104. A Presidência Executiva do IPREMM contará com Assessor Especial.

§ 1º. Compete ao Assessor Especial da Presidência Executiva do IPREMM:

- I - assessorar o Presidente Executivo no exercício das suas atribuições;
- II - assessorar na elaboração de minutas de projetos de lei e regulamentos sobre modificações na legislação previdenciária;
- III - assessorar na elaboração e propositura de normas para a regulamentação da unidade administrativa previdenciária, visando o seu aperfeiçoamento;
- IV - prestar, quando determinado pela Presidência Executiva, assessoria às divisões internas do IPREMM;
- V - acompanhar as modificações que porventura venham a ocorrer por força de legislação superior, sobre matéria previdenciária pública;
- VI - propor modificações que visem melhorar a rapidez no andamento de processos que versem sobre matéria previdenciária municipal;
- VII - promover, quando necessário, pesquisas e diligências em outras unidades previdenciárias;
- VIII - executar outras tarefas afins.

§ 2º. O Assessor Especial da Presidência Executiva do IPREMM será nomeado por portaria do Presidente Executivo.

Art. 105. O Presidente do IPREMM poderá requisitar até 3 (três) servidores municipais para comporem a Comissão de Eleição do Conselho de Administração do IPREMM.



Seção II *Do Conselho de Administração*

Art. 106. O Conselho de Administração, órgão consultivo e deliberativo, será constituído de 10 (dez) membros titulares, obedecido o seguinte critério:

I - 2 (dois) titulares da Prefeitura Municipal de Marília, eleitos pela maioria dos votos dos servidores da Administração Direta;

II - 1 (um) titular do Departamento de Água e Esgoto de Marília, eleitos pela maioria dos votos dos servidores desta Autarquia;

III - 1 (um) titular da Câmara Municipal de Marília, eleito pela maioria dos votos dos servidores do Poder Legislativo;

IV - 1 (um) titular dos servidores municipais inativos, eleitos pela maioria dos votos dos inativos;

V - 5 (cinco) titulares representantes do Poder Público Municipal.

§ 1º. A eleição dos membros do Conselho de Administração será realizada obrigatoriamente até o dia 30 de novembro do último ano do mandato do Prefeito Municipal, mediante voto secreto.

§ 2º. Os membros do Conselho de Administração, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, por portaria, de acordo com a ordem de votação obtida, bem como os representantes do Poder Público Municipal.

§ 3º. Os 15 (quinze) servidores eleitos, considerada a ordem de votação obtida, serão considerados 5 (cinco) titulares e 10 (dez) suplentes, observada a representatividade, e estes últimos assumirão a vaga nos casos de impedimento, licença ou perda de mandato do titular e, não havendo suplente, proceder-se-á nova eleição para a vaga existente.

§ 4º. O suplente será convocado pelo Presidente do Conselho de Administração para substituir o titular ou, se for o caso, assumir a vaga até completar o mandato.

§ 5º. Os representantes do Poder Público Municipal serão escolhidos pelo Prefeito entre servidores segurados do IPREMM, observada a mesma representatividade estabelecida pelos incisos I a IV do *caput* deste artigo, bem como seus suplentes.

§ 6º. O não comparecimento do Conselheiro em 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias, consecutivas ou não, importará na perda do mandato, assumindo o suplente.

§ 7º. A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser dispensado do trabalho no tempo em que estiver participando das reuniões no Conselho de Administração.

§ 8º. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria de seus membros.

§ 9º. O mandato dos membros do Conselho de Administração e do seu Presidente será de 4 (quatro) anos, permitida uma única reeleição.



§ 10. Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes deverão possuir a condição de servidor efetivo, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e segurado do IPREMM, se ativo, bem como os requisitos a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 101 desta Lei Complementar.

§ 11. As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em Livro de Atas, com numeração sequencial com termo de abertura e encerramento, e folhas devidamente rubricadas pelo Presidente deste Conselho.

§ 12. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração serão efetuadas por escrito e publicadas no Diário Oficial do Município de Marília, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da sua realização.

§ 13. No caso de afastamento por motivo de férias, licença para tratamento de saúde e licença prêmio, o Conselheiro será substituído pelo respectivo suplente.

Art. 107. Os membros do Conselho de Administração elegerão entre seus pares, na primeira reunião ordinária, o seu Presidente e Vice-Presidente, por voto secreto da maioria dos Conselheiros.

§ 1º. Não poderá ser eleito Presidente do Conselho de Administração o membro que patrocine ou possua ação judicial movida contra o IPREMM.

§ 2º. O Vice-Presidente presidirá as reuniões na ausência do Presidente, nos casos de impedimentos ou licença de qualquer espécie que lhe for concedida.

Art. 108. Compete ao Conselho de Administração exercer as funções como órgão consultivo e deliberativo da Administração Superior:

- I - traçar as diretrizes gerais de ação do IPREMM;
- II - elaborar, aprovar ou modificar o seu próprio regimento;
- III - deliberar sobre a política de investimentos do IPREMM;
- IV - deliberar sobre a criação ou extinção de cargos ou funções;
- V - deliberar sobre o quadro de pessoal e o Plano de Cargos e Salários;
- VI - deliberar sobre a Avaliação do Cálculo Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VII - deliberar sobre os balancetes mensais das receitas e despesas bem como sobre o balanço e as contas anuais do IPREMM;
- VIII - deliberar sobre a Proposta Orçamentária Anual;
- IX - deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao IPREMM;
- X - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, aceitação de doações com encargos e aquisição ou venda de veículos automotores;
- XI - deliberar sobre a contratação de instituições financeiras privadas ou públicas encarregadas da administração das Carteiras de Investimentos do IPREMM, por proposta da Presidência do Instituto;
- XII - deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários, bem como de empresas credenciadas na elaboração de Cálculo Atuarial do IPREMM;
- XIII - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência do IPREMM;



- XIV - baixar resoluções de decisões do Conselho;
- XV - praticar demais atos atribuídos por esta Lei Complementar.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 109. O Conselho Fiscal será constituído por 4 (quatro) membros efetivos, sendo:

- I - um representante da Prefeitura, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - um representante da Câmara Municipal, indicado pelo seu Presidente;
- III - um representante do Departamento de Água e Esgoto de Marília, indicado por seu Presidente.
- IV - um representante dos inativos e pensionistas, indicado pela Presidência Executiva do IPREMM, dentre os beneficiários do Instituto que preencham os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores titulares de cargo efetivo, segurados do IPREMM, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e possuir o curso completo de Técnico em Contabilidade ou ter conhecimento na área contábil, bem como os requisitos a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 101 desta Lei.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o mandato do Conselho de Administração, permitida a recondução.

§ 3º. Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por portaria, por solicitação do Presidente Executivo do IPREMM.

§ 4º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 2 (dois) votos.

§ 5º. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º. As reuniões e deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas, com numeração sequencial com termo de abertura e encerramento, e folhas devidamente rubricadas pelo Presidente deste Conselho.

Art. 110. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - acompanhar a execução orçamentária do IPREMM conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- II - proceder em face dos documentos da receita e despesas a verificação dos balancetes mensais os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, bem como o Balanço Anual, inventário a ele referente e a Tomada de Contas, emitindo parecer técnico;
- III - examinar os benefícios concedidos pelo IPREMM aos servidores aposentados, dependentes e a respectiva tomada de conta dos responsáveis;



- IV - requisitar à Presidência Executiva do IPREMM e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar concorrentes e necessárias ao desempenho de suas atribuições bem como notificá-los das irregularidades constatadas e exigir providências para sua regularização;
- V - propor ao Presidente Executivo do IPREMM as medidas que julgar de interesse para a lisura e transparência da administração do mesmo;
- VI - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificando à Presidência para que esta exija providências regularizadoras;
- VII - proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, bancos, nas administradoras de carteira de investimento e atestar sua correção ou denunciando irregularidades porventura constatadas e exigindo as regularizações;
- VIII - examinar contratos, acordos e convênios celebrados pelo IPREMM;
- IX - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez;
- X - rever suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer a fiscalização dos serviços do IPREMM, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção IV

Do Conselho de Recursos Previdenciários

Art. 111. O Conselho de Recursos Previdenciários - CRP, é o órgão colegiado incumbido de apreciar em grau superior de última instância administrativa, recursos contra decisões da Presidência Executiva do IPREMM em matéria previdenciária.

Art. 112. O Conselho de Recursos Previdenciários será composto por 5 (cinco) membros, todos servidores segurados do IPREMM, titulares de cargo efetivo com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º. Os membros titulares do CRP serão de livre escolha do Prefeito, nomeados por portaria, sendo 2 (dois) do quadro de servidores da Prefeitura, 1 (um) da Câmara Municipal e 1 (um) do Departamento de Água e Esgoto de Marília, e 1 (um) do IPREMM.

§ 2º. Para cada membro será nomeado um suplente.

§ 3º. Os membros do CRP deverão possuir curso superior completo.

§ 4º. O Prefeito Municipal designará dentre os membros o Presidente do CRP que somente proferirá seu voto em caso de empate.

§ 5º. O Presidente do CRP designará o relator do processo sempre em forma de rodízio.

Art. 113. Compete ao Conselho de Recursos Previdenciários:



- I - apreciar em grau superior os recursos recebidos;
- II - requisitar informações e documentos necessários para instrução do processo;
- III - julgar os recursos após apresentação do parecer do relator;
- IV - elaborar seu regimento interno;
- V - requisitar servidor do IPREMM para secretariar os trabalhos;
- VI - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos por lei.

§ 1º. A função de Conselheiro não será remunerada, devendo o servidor ser dispensado do trabalho durante o tempo em que estiver participando das reuniões do CRP.

§ 2º. O mandato dos Conselheiros do CRP será de 4 (quatro) anos, coincidindo o período com o do mandato do Prefeito Municipal.

§ 3º. O CRP reunir-se-á quando convocado pelo seu Presidente, com no mínimo 3 (três) dias de antecedência, que deliberará somente com a presença da maioria de seus membros.

Art. 114. Das decisões do Presidente Executivo do IPREMM nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Previdenciários.

§ 1º. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão.

§ 2º. O recurso deve ser endereçado ao Presidente Executivo do IPREMM, com a exposição do fato e do direito, e das razões do pedido de reforma da decisão.

§ 3º. Em sendo recebido o recurso pelo Presidente Executivo do IPREMM, será o mesmo encaminhado ao CRP, com a juntada do processo que deu origem a decisão recorrida.

Seção V

Da Competência dos Órgãos da Administração Geral

Art. 115. Compete à Supervisão da Procuradoria Jurídica

- I - emitir pareceres jurídicos em processos e documentos administrativos enviados pelos demais órgãos da Administração Pública;
- II - analisar e propor soluções para assuntos que lhe sejam submetidos pela Presidência Executiva do IPREMM;
- III - estudar, propor e redigir alternativas de orientações formuladas pelas demais unidades do IPREMM;
- IV - coletar dados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta para responder pedidos de informações do Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Câmara Municipal, Ministério da Fazenda por meio da Secretaria de Previdência e outros órgãos, quando necessário;
- V - prestar suporte jurídico a todas as unidades internas do IPREMM;
- VI - organizar, distribuir e supervisionar os trabalhos afetos à Procuradoria Jurídica do IPREMM;



- VII - orientar os servidores e o público sobre as responsabilidades legais recíprocas entre indivíduos e o Instituto, esclarecendo dúvidas e resolvendo desavenças;
- VIII - executar outras tarefas afins, bem como as que lhe forem atribuídas pela Presidência Executiva do IPREMM.

Art. 116. Compete à Diretoria de Contabilidade, Finanças e Investimentos:

- I - propor aplicações e resgates da Carteira de Investimento do IPREMM de acordo com as orientações emanadas pelo Comitê de Investimento e deliberações do Conselho de Administração e gerenciar os saldos e limites das aplicações, com observância das normas legais;
- II - gerenciar a elaboração a Política Anual de Investimentos e respectivos demonstrativos;
- III - gerenciar a elaboração e envio dos Demonstrativos de Investimentos junto a SPS/MF;
- IV - elaborar o Credenciamento das Instituições Financeiras;
- V - assinar, em conjunto com o Presidente Executivo, os cheques emitidos e as ordens para pagamento de despesas do IPREMM;
- VI - acompanhar as remessas de arquivos exigidos pelo sistema AUDESP/TCESP;
- VII - prestar atendimento e informações, pertinentes à Diretoria, aos órgãos de fiscalização e ao público em geral;
- VIII - preparar memorandos, ofícios e quaisquer documentos para a instrução de processos;
- IX - assessorar o Presidente Executivo na área contábil, financeira e de investimentos do IPREMM;
- X - comparecer às reuniões do Conselho de Administração quando convocado;
- XI - as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos;
- XII - manter a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que se refiram ao patrimônio do IPREMM;
- XIII - prover os recursos para o pagamento da folha de benefícios e da folha de pagamento da remuneração dos servidores do IPREMM;
- XIV - controlar e fiscalizar as contas bancárias efetuando, mensalmente, a respectiva conciliação pelos extratos bancários;
- XV - elaborar os boletins de Caixa e Tesouraria;
- XVI - controlar o recebimento das receitas do IPREMM;
- XVII - efetuar os lançamentos financeiros das receitas e despesas do IPREMM;
- XVIII - preencher e enviar a Política Anual de Investimento e respectivos demonstrativos exigidos pela SPS/MF;
- XIX - elaborar e enviar os Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos junto à SPS/MF;
- XX - prestar atendimento e informações, pertinentes à Diretoria, aos órgãos de fiscalização e ao público em geral;
- XXI - preparar memorandos, ofícios e quaisquer documentos para a instrução de processos;
- XXII - executar os serviços gerais de lançamentos contábeis;
- XXIII - efetuar os lançamentos contábeis das receitas e despesas do IPREMM;



- XXIV - executar e extrair os balancetes mensais, balanço semestral e anual e respectiva prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado;
- XXV - empenhar as despesas efetuadas regularmente;
- XXVI - atender a fiscalizações e auditoria do Tribunal de Contas do Estado;
- XXVII - controlar a execução orçamentária para que as despesas sejam empenhadas corretamente;
- XXVIII - propor as alterações orçamentárias quando necessário, inclusive a solicitação de créditos suplementares ou especiais;
- XXIX - prestar atendimento e informações, pertinentes à Diretoria, aos órgãos de fiscalização e ao público em geral;
- XXX - promover os lançamentos necessários à depreciação, avaliação e reavaliação patrimonial do ativo permanente do IPREMM;
- XXXI - zelar pela manutenção e controle dos arquivos físicos dos documentos contábeis de acordo com a legislação vigente;
- XXXII - preparar memorandos, ofícios e quaisquer documentos para a instrução de processos;
- XXXIII - executar outras tarefas afins, bem como as que lhe forem atribuídas pela Presidência Executiva do IPREMM.

Parágrafo único - A função de Diretor de Contabilidade, Finanças e Investimentos será preenchida por titular de cargo efetivo de Técnico em Contabilidade e que possua Certificação CPA-10.

Art. 117. Compete à Diretoria de Benefícios Previdenciários:

- I - analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, cadastro e informações de benefícios previdenciários dos servidores segurados inativos e de seus dependentes originários da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM;
- II - planejar, implementar e avaliar as ações voltadas às atividades relativas ao regime próprio de previdência do Município, propondo as adequações necessárias;
- III - planejar, implantar, coordenar e avaliar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;
- IV - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados e dependentes que o requerem, de acordo com a legislação vigente;
- V - instruir e analisar os processos de concessão de certidões de tempo de contribuição;
- VI - executar atividades de instrução e de análise de processos, de cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
- VII - prestar orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
- VIII - prestar atendimento e informações, pertinentes à Diretoria, aos órgãos de fiscalização;
- IX - proceder, anualmente, ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- X - efetuar em época própria o recadastramento anual dos beneficiários do IPREMM;



- XI - propor a contratação de Atuário para proceder às revisões atuariais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marília;
- XII - promover a realização de estudos técnicos e estatísticos à implementação do Cálculo Atuarial Anual e os requisitos para estudo de impacto, em conjunto com as demais Divisões do IPREMM, delas requisitando os documentos, certidões, planilhas e informações oriundas de suas respectivas competências já devidamente preenchidos;
- XIII - promover a análise dos processos de aposentadoria e pensão passíveis de compensação previdenciária e encaminhar à Diretoria de Contabilidade, Finanças e Investimentos para as demais providências;
- XIV - orientar outros servidores de mesmo cargo nas tarefas inerentes;
- XV - dar assessoria na área de Benefício Previdenciário ao Presidente Executivo do IPREMM;
- XVI - executar outras tarefas afins, bem como as que lhe forem atribuídas pela Presidência Executiva do IPREMM.

Parágrafo único. Integra a Diretoria de Benefícios Previdenciários, com subordinação hierárquica a esta, a Supervisão de Benefícios Previdenciários de que trata o artigo 120 desta Lei Complementar.

Art. 118. Compete à Supervisão da Folha de Pagamento:

- I - elaborar os cálculos da folha mensal de benefícios e dos servidores ativos pagos pelo IPREMM aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- II - emitir informações e manifestações em protocolos pertinentes à Supervisão;
- III - elaborar planilhas de custo de despesa com pessoal;
- IV - elaborar ofícios e memorandos referentes aos assuntos da Supervisão;
- V - gerar e disponibilizar a Diretoria de Contabilidade, Finanças e Investimentos os dados financeiros para empenho das despesas com pessoal orçamentária e extraorçamentária;
- VI - gerar e disponibilizar a Diretoria de Contabilidade, Finanças e Investimentos o arquivo de crédito bancário referente aos líquidos de vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas e complementação de aposentadorias e pensões;
- VII - prestar atendimento e informações, pertinentes à Supervisão, aos órgãos de fiscalização e ao público em geral;
- VIII - conferir e acompanhar as atualizações produzidas pelo sistema de folha de pagamento;
- IX - conferir as atualizações produzidas pelos programas de geração da RAIS e DIRF;
- X - acompanhar a aplicação da legislação municipal e federal acerca de encargos sociais da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- XI - expedir e assinar certidões e declarações relativas à Supervisão;
- XII - emitir relatórios com as despesas mensais, no encerramento da folha de pagamento;
- XIII - despachar e encaminhar os protocolos utilizados para o cálculo da folha de pagamento do mês corrente;
- XIV - emitir holerites;
- XV - emitir e enviar os relatórios da despesa mensal da folha de pagamento e disponibilizar no Portal Transparência;



- XVI - efetuar levantamento das despesas da folha de pagamento nas ocasiões em que acarretarem reajuste de valores;
- XVII - elaborar os cálculos de rescisão contratual de servidores quando do desligamento;
- XVIII - efetuar as inclusões e baixas nos sistemas de convênios (empréstimos e estabelecimentos comerciais) dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- XIX - promover a conferência dos relatórios relativos aos planos de saúde;
- XX - executar outras tarefas afins, bem como as que lhe forem atribuídas pela Presidência Executiva do IPREMM.

Art. 119. Compete à Supervisão de Serviços Administrativos e Recursos Humanos:

- I - supervisionar todos os serviços administrativos do IPREMM;
- II - analisar, distribuir e controlar todos os documentos protocolados no IPREMM;
- III - analisar a documentação encaminhada para arquivo no prontuário dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- IV - elaborar consultas jurídicas e manifestação solicitadas em documentos;
- V - elaborar projetos de trabalho, orientação e desenvolvimento organizacionais;
- VI - analisar e assinar certidões, declarações e atestados relativos à situação funcional dos servidores e ex-servidores;
- VII - prestar atendimento ao público;
- VIII - acompanhar as publicações do Diário Oficial do Município;
- IX - zelar pela segurança e manutenção do patrimônio do IPREMM;
- X - realizar a contratação dos candidatos habilitados nos concursos públicos, nos processos seletivos e de cargos de provimento em comissão;
- XI - conferir, mensalmente, a frequência dos servidores municipais;
- XII - cadastrar as ocorrências para o fechamento de ponto;
- XIII - promover a conferência de horas extras;
- XIV - cadastrar os novos servidores no sistema de controle de ponto biométrico;
- XV - fazer o recadastramento de biometrias e procedimentos necessários à liberação de exceção digital;
- XVI - proceder à manutenção de dados no sistema de ponto biométrico;
- XVII - efetuar as compras via licitação ou sem, quando esta for dispensada pela legislação vigente;
- XVIII - manter o controle das vigências dos contratos administrativos e solicitar, quando necessário, sua prorrogação ou nova contratação;
- XIX - promover a atualização e inclusão de informações na página oficial do IPREMM na rede mundial de computadores, bem como promover a inclusão de informações atualizadas no Portal da Transparência;
- XX - acompanhar a aplicação da legislação municipal e federal acerca de encargos sociais dos servidores ativos;
- XXI - preparar os formulários dos servidores celetistas para obtenção dos benefícios de auxílio doença, acidente de trabalho e outros junto ao INSS;
- XXII - providenciar as inscrições dos servidores admitidos no PIS/PASEP;
- XXIII - proceder à atualização de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- XXIV - dar assessoria ao Presidente Executivo do IPREMM sobre assuntos administrativos;
- XXV - executar outras tarefas afins, bem como as que lhe forem atribuídas pela Presidência Executiva do IPREMM.



Art. 120. Compete à Supervisão de Benefícios Previdenciários:

- I - analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, cadastro e informações de benefícios previdenciários dos servidores segurados inativos e de seus dependentes originários da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM;
- II - auxiliar na elaboração de relatórios e demais instrumentos com fins estatísticos;
- III - executar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;
- IV - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados e dependentes que o requerem, de acordo com a legislação vigente;
- V - acompanhar a evolução de processos administrativos-previdenciários pendentes de qualquer formalidade necessária;

- VI - executar atividades de instrução e de análise de processos, certidões de tempo de contribuição e de cálculos previdenciários;
- VII - prestar orientação previdenciária e atendimento aos usuários pessoalmente, por escrito e por qualquer meio eletrônico oficialmente utilizado;
- VIII - prestar atendimento e informações, pertinentes à Supervisão, aos órgãos de fiscalização;
- IX - preparar memorandos, ofícios e quaisquer documentos ou minutas para publicação ou instrução de processos;
- X - efetuar em época própria o recadastramento anual dos beneficiários do IPREMM;
- XI - acompanhar as publicações do Diário Oficial do Município;
- XII - auxiliar na realização de estudos técnicos e estatísticos à implementação do Cálculo Atuarial Anual e os requisitados para estudo de impacto, em conjunto com as demais Divisões do IPREMM, delas requisitando os documentos, certidões, planilhas e informações oriundas de suas respectivas competências já devidamente preenchidos;
- XIII - orientar outros servidores de mesmo cargo nas tarefas inerentes;
- XIV - dar assessoria na área de Benefício Previdenciário à Presidência Executiva do IPREMM;
- XV - operar microcomputadores, utilizando programas básicos e aplicativos, especialmente previdenciários, com o fim de registrar e obter dados;
- XVI - proceder ao levantamento, execução e controle do procedimento pertinente à perícia anual dos aposentados por invalidez deste RPPS - IPREMM, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- XVII - informar a Diretoria de Benefícios Previdenciários qualquer irregularidade no curso de processos administrativos-previdenciários;
- XVIII - executar outras tarefas afins, bem como as que lhe forem atribuídas pela Presidência Executiva do IPREMM e pela Diretoria de Benefícios Previdenciários.



Art. 121. O servidor efetivo designado por Portaria para o desempenho de função de:

I - Diretor: fará jus a uma gratificação mensal no valor equivalente a 42,5% (quarenta e dois e meio por cento) do valor do Símbolo C-1A.

II - Supervisor: fará jus a uma gratificação mensal no valor equivalente a 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do valor do Símbolo C-2.

Art. 122. O IPREMM poderá requisitar servidores da municipalidade, para a execução de seus serviços, os quais serão colocados à disposição com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei.

Parágrafo único. O atendimento do disposto neste artigo ficará a critério exclusivo do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 123. O quadro de pessoal do Instituto de Previdência do Município de Marília, com os respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão, número de vagas, nível de vencimentos, requisitos para provimento e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos são os constantes dos Anexos I a V que integram esta Lei Complementar.

Art. 124. Os servidores efetivos do quadro do IPREMM são regidos pelo Código de Administração do Município de Marília, Lei Complementar nº 11, de 11 de dezembro de 1991.

Art. 125. A jornada de trabalho para o cargo de Procurador Jurídico será de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. Por necessidade do serviço e a critério do Presidente Executivo do IPREMM, o Procurador Jurídico será designado, por Portaria, para cumprir jornada especial de 40 (quarenta) horas semanais, fazendo jus, neste caso, a uma gratificação mensal equivalente ao valor do seu vencimento.

Art. 126. A jornada de trabalho para o cargo de Médico especialista será de 15 (quinze) horas semanais.

Parágrafo único. Por necessidade do serviço e a critério do Presidente Executivo do IPREMM, o Médico especialista será designado, por Portaria, para cumprir jornada especial de 30 (trinta) horas semanais, fazendo jus, nesse caso, a uma gratificação mensal equivalente ao valor do seu vencimento.

Art. 127. A jornada de trabalho para o cargo de Psicólogo Clínico e Organizacional será de 30 (trinta) horas semanais.



CAPÍTULO III
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

Seção I
Do Objetivo

Art. 128. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos visa promover a valorização e o reconhecimento dos servidores municipais do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados, mediante:

- I - Promoção por qualificação;
- II - Progressão por mérito;
- III - Progressão por tempo de serviço.

Seção II
Da Abrangência

Art. 129. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A promoção por qualificação não se aplica aos titulares de cargo de Procurador Jurídico, cuja carreira encontra-se regulamentada em legislação própria, assegurando-lhes a progressão por mérito e a progressão por tempo de serviço.

Seção III
Das Definições

Art. 130. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I - **Carreira:** evolução do servidor em decorrência de qualificação, merecimento e tempo de serviço;
- II - **Qualificação profissional:** resultado da melhora na formação escolar do servidor em nível médio, nível técnico, nível superior, pós graduação *lato sensu*, mestrado, doutorado e pós doutorado;
- III - **Promoção por qualificação:** passagem do servidor para o nível imediatamente superior em linha vertical dentro da Classe na qual estiver enquadrado, em decorrência de sua qualificação profissional;
- IV - **Progressão por mérito:** passagem do servidor de uma Classe para outra imediatamente superior na linha horizontal dentro Nível no qual estiver enquadrado, por merecimento;
- V - **Progressão por tempo de serviço:** acréscimos pecuniários decorrentes do efetivo exercício no serviço público municipal;



- VI - **Classe:** representação da evolução horizontal do servidor na carreira, em decorrência de progressão por mérito, com início na letra “A” e término na letra “O”;
- VII - **Nível:** representação da evolução vertical do servidor na carreira, em decorrência de promoção por qualificação, com início no Nível 1 e término no Nível 4;
- VIII - **Vencimento:** valor resultante do enquadramento do servidor na Classe e Nível;
- IX - **Grupo:** agrupamento de cargos conforme a área de atuação;

Seção IV *Da Promoção por Qualificação*

Art. 131. A evolução funcional por qualificação profissional do servidor na carreira será representada e identificada por números naturais de forma crescente, consistindo cada qual um nível, com início no Nível 1 e término no Nível 4, conforme Tabelas de Vencimento que integram a presente Lei Complementar.

Art. 132. O acréscimo pecuniário ao vencimento para o nível subsequente corresponderá aos seguintes percentuais:

- I - do Nível 1 para o Nível 2: acréscimo de 4% (quatro por cento);
- II - do Nível 2 para o Nível 3: acréscimo de 8% (oito por cento);
- III - do Nível 3 para o Nível 4: acréscimo de 12% (doze por cento);

Art. 133. As promoções poderão ocorrer após os seguintes prazos, observado o disposto no art. 35:

- I - do Nível 1 para o Nível 2: após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo;
- II - do Nível 2 para o Nível 3: após 8 (oito) anos de efetivo exercício no cargo;
- III - do Nível 3 para o Nível 4: após 12 (doze) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. As titulações superiores suprem as inferiores, contudo só poderão ser apresentadas de acordo com os prazos estabelecidos nos incisos II e III do *caput*, vedada qualquer forma de antecipação de período.

Art. 134. Somente poderá obter a promoção o servidor que:

- I - possuir o tempo de efetivo exercício fixado por esta Lei Complementar;
- II - preencher os requisitos de qualificação profissional exigidos para o nível almejado na carreira;



III - não tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão durante o período considerado para a promoção; em caso de existência de suspensão, o período será interrompido e iniciada nova contagem após o término do cumprimento da penalidade;

IV - protocole requerimento, instruído com cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original da titulação exigida para o nível almejado.

Art. 135. A promoção será autorizada pelo Presidente Executivo do IPREMM e produzirá efeitos a partir da data em que o servidor completou todos os requisitos legais.

Parágrafo único. A promoção constitui direito pessoal do servidor, inegável e irrevogável.

Art. 136. Poderá ser solicitada do servidor a execução de atribuições de complexidade e responsabilidade compatíveis com a formação profissional decorrente de qualificação apresentada para fins de promoção.

Art. 137. O servidor investido em novo cargo efetivo não poderá aproveitar as promoções conquistadas no cargo anterior.

Art. 138. Os procedimentos referentes à promoção por qualificação serão regulamentados por ato do Presidente Executivo do IPREMM.

Subseção Única *Dos Níveis das Promoções*

Art. 139. Os níveis das promoções, aplicáveis aos cargos do Quadro de Pessoal Geral, serão as seguintes:

I - Para os cargos com requisito de provimento de ensino fundamental completo:

- a) Nível 2 - para o servidor que possua certificado de conclusão do ensino médio;
- b) Nível 3 - para o servidor que possua certificado de conclusão de curso de nível técnico;
- c) Nível 4 - para o servidor que possua certificado de conclusão de curso superior.

II - Para os cargos com requisito de provimento de ensino médio:

- a) Nível 2 - para o servidor que possua certificado de conclusão de curso de nível técnico;
- b) Nível 3 - para o servidor que possua certificado de conclusão de curso superior;
- c) Nível 4 - para o servidor que possua certificado de conclusão de 1 (uma) pós-graduação *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.



III - Para os cargos com requisito de provimento de nível superior:

- a) Nível 2 - para o servidor que possua certificado de conclusão de 1 (uma) pós-graduação *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em área afim com as atividades e as funções exercidas;
- b) Nível 3 - para o servidor que possua certificados de conclusão de 3 (três) pós-graduações *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas cada, em área afim com as atividades e as funções exercidas ou de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado, em área afim com as atividades e as funções exercidas;
- c) Nível 4 - para o servidor que possua certificado de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Doutorado, em área afim com as atividades e as funções exercidas.

IV - Para os cargos com requisito de provimento de Médico Especialista (graduação de 6 anos e título de especialista):

- a) Nível 2 - para o servidor que possua certificado de conclusão de 1 (uma) pós-graduação *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em área afim com as atividades e as funções exercidas ou de mais 1 (uma) especialização ou residência médica ou de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado, em área afim com as atividades e as funções exercidas;
- b) Nível 3 - para o servidor que possua certificado de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Doutorado, em área afim com as atividades e as funções exercidas;
- c) Nível 4 - para o servidor que possua certificado de especialização em nível de Pós-Doutorado, em área afim com as atividades e as funções exercidas.

§ 1º. Os certificados de pós-graduação *lato sensu* utilizados em promoção anterior não serão computados para fins de nova promoção.

§ 2º. As titulações apresentadas anteriormente à vigência desta Lei Complementar para fins de progressão por mérito poderão ser utilizadas para fins de promoção por qualificação.

Seção V *Da Progressão por Mérito*

Art. 140. A evolução funcional por progressão por mérito do servidor na carreira será representada e identificada por letras de forma crescente, consistindo cada qual uma classe, com início na Classe “A” e término no Classe “O”, no total de 15 (quinze) classes, conforme Tabelas de Vencimento que integram a presente Lei Complementar.

Art. 141. O acréscimo pecuniário ao vencimento para a classe subsequente será de 3,5% (três e meio por cento).



Art. 142. O período de avaliação para a progressão por mérito terá início na data de admissão do servidor.

Art. 143. A progressão por mérito exigirá o atendimento prévio dos seguintes requisitos, no período de 3 (três) anos:

- I - 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no respectivo cargo ou função estável pela Constituição Federal;
- II - não tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão durante o período de avaliação;
- III - inexistência de falta injustificada.

Parágrafo único. O servidor que não atender as condições deste artigo será automaticamente eliminado do benefício no período avaliado.

Art. 144. Para fins de avaliação, será utilizado boletim próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, com anuência da chefia mediata e homologação do Presidente Executivo do IPREMM.

§ 1º. Na apuração do mérito, o servidor deverá obter pontuação igual ou superior à média mínima, estabelecida em decreto, considerando-se para efeito da pontuação a somatória dos seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - desempenho funcional;
- III - eficiência;
- IV - dedicação;
- V - interesse no serviço;
- VI - afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, nestes compreendidos a licença para tratamento de saúde, a licença para desempenho de mandato classista, a licença para tratar de interesse particular, o afastamento para desempenho de atividade política, o afastamento para exercício de cargo em comissão, o afastamento decorrente do art. 65 da Lei Complementar n.º 11/1991, o afastamento por motivo de prisão e a licença para acompanhamento em internação hospitalar ou domiciliar de pai, mãe, padrasto, madrasta, cônjuge, companheiro, filho, enteado e curatelado, e os casos de vacância.

§ 2º. O servidor que não obtiver a pontuação mínima de que trata o § 1º deste artigo será desclassificado.

Art. 145. A progressão por mérito será autorizada por portaria do Presidente Executivo do IPREMM, constituindo direito pessoal do servidor, inegável e irrevogável.



Art. 146. O servidor, promovido ou desclassificado, somente voltará a concorrer à nova progressão por mérito, após decorridos 3 (três) anos.

Art. 147. O servidor titular de cargo efetivo que estiver exercendo cargo em comissão terá direito à progressão por mérito, sendo que nos casos de dispensa de registro de frequência a assiduidade deverá ser comprovada mediante atestado da chefia imediata.

Art. 148. O servidor investido em novo cargo efetivo não poderá aproveitar as progressões por mérito conquistadas no cargo anterior.

Art. 149. Os procedimentos referentes à progressão por mérito serão regulamentados por ato do Presidente Executivo do IPREMM.

Seção VI

Da Progressão por Tempo de Serviço

Art. 150. A progressão por tempo de serviço consiste em acréscimos pecuniários automáticos em decorrência do tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º. Para concessão dos benefícios será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício, contínuo ou não.

§ 2º. Os adicionais decorrentes de progressão por tempo de serviço incidirão sobre o vencimento atual do servidor, ficando incorporados à sua remuneração.

Art. 151. A cada ano de efetivo exercício, o servidor fará jus ao adicional anuênio de 2% (dois por cento).

Art. 152. Aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, o servidor fará jus ao adicional sexta parte.

Seção VII

Da Adequação do Quadro de Pessoal

Subseção I

Dos cargos transformados

Art. 153. Ficam transformados os cargos abaixo indicados, ocupados e vagos, constantes até 31 de janeiro de 2022 do item C - Cargos de Provimento Efetivo do Anexo I da Lei Complementar nº 450/2005, modificada posteriormente, passando a integrar o item C do Anexo I desta Lei Complementar:

Cargo Atual	Novo Cargo
Auxiliar de Serviços Gerais	Agente Operacional de Serviços
Auxiliar de Escrita	Assistente Administrativo
Técnico em Contabilidade	Analista Contábil

Subseção II



Do cargo de Agente de Vigilância Patrimonial e do Adicional de Risco

Art. 154. Fica alterada a denominação do cargo de Agente Municipal de Vigilância Patrimonial constante até 31 de janeiro de 2022 do item C - Cargos de Provimento Efetivo do Anexo I da Lei Complementar nº 450/2005, modificada posteriormente, para Agente de Vigilância Patrimonial, passando a integrar o item C do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os titulares de cargo de Agente de Vigilância Patrimonial que estejam no exercício de suas atribuições fazem jus ao adicional de risco de 30% (trinta por cento) do seu vencimento.

Subseção III
Do cargo de Médico Especialista

Art. 155. Fica transformado o cargo de Médico Perito constante até 31 de janeiro de 2022 do item C - Cargos de Provimento Efetivo do Anexo I da Lei Complementar nº 450/2005, modificada posteriormente, em cargo de Médico Especialista - área Medicina do Trabalho, passando a integrar o item C do Anexo I desta Lei Complementar.

Subseção IV
Dos cargos a serem extintos na vacância

Art. 156. Ficam extintos, na vacância, os seguintes cargos constantes do item C - Cargos de Provimento Efetivo do Anexo I desta Lei Complementar:

- I - Agente de Vigilância Patrimonial.
- II - Agente Operacional de Serviços.

Seção VIII
Do Quadro de Pessoal por Grupos

Art. 157. Os cargos do Quadro de Pessoal constantes do Anexo I desta Lei Complementar integram os seguintes Grupos:

- I - Grupo Operacional I;
- II - Grupo Operacional II;
- III - Grupo Nível Administrativo;
- IV - Grupo Analista;
- V - Grupo Profissionais da Saúde;
- VI - Grupo Jurídico;
- VII - Grupo Médico Especialista (graduação de 6 anos e título de especialista).

Seção IX
Do início da contagem do prazo para as Promoções por Qualificação

Art. 158. A contagem do prazo para as promoções por qualificação instituídas pela presente Lei Complementar terá início em 01 de fevereiro de 2022.



Seção X

Da concessão de Reajuste de Vencimento de 2% (dois por cento)

Art. 159. Fica concedido reajuste de vencimento de 2% (dois por cento) aos servidores do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, extensivo aos inativos e pensionistas, a partir de 01 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. O reajuste aplica-se às Tabelas de Funções Gratificadas e às Tabelas de Cargos em Comissão.

Seção XI

Das novas Tabelas de Vencimento

Art. 160. Ficam criadas as novas Tabelas de Vencimento, compostas por Níveis e Classes, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 2022, integrantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nas novas Tabelas criadas neste artigo já foi aplicado o reajuste de vencimento concedido no art. 159.

Seção XII

Do enquadramento dos servidores nas novas Tabelas de Vencimento

Art. 161. Para todos os servidores efetivos do Instituto de Previdência do Município de Marília – IPREMM, o enquadramento nas novas Tabelas de Vencimento ocorrerá no Nível 1 em 01 de fevereiro de 2022, na forma prevista no Anexo III - Quadro de Pessoal por Grupos.

Parágrafo único. Para efeito de enquadramentos decorrentes desta Lei Complementar, serão consideradas as progressões por mérito já obtidas em data anterior à sua vigência, as quais serão aplicadas na linha horizontal das Tabelas de Vencimento.

Seção XIII

Das Disposições Transitórias e Finais sobre Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos

Art. 162. Os candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos de Médico Perito válido na data de vigência desta Lei Complementar, admitidos a partir de 01 de fevereiro de 2022, serão empossados em cargo de Médico Especialista - área Medicina do Trabalho.

Art. 163. Consideram-se cursos de nível técnico, para fins de promoções, os definidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 870/2008 e atualizações, ou em outro ato que vier a substituí-la.

Art. 164. Os novos requisitos de provimento definidos pela presente Lei Complementar aplicam-se exclusivamente a novos servidores que forem contratados, não sendo exigidos dos atuais servidores do Quadro de Pessoal, bem como de aprovados em concurso público já homologado e válido na data de vigência desta Lei Complementar.



Art. 165. Em decorrência dos enquadramentos, reenquadramentos e demais disposições desta Lei Complementar, não serão gerados em nenhuma hipótese quaisquer valores ou diferenças retroativas, bem como não será devido qualquer valor a título de incorporação das gratificações extintas.

CAPÍTULO IV DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 166. O Presidente Executivo do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, baixará atos normativos, instruções e normas operacionais.

Parágrafo único. Os atos normativos serão baixados e numerados por ordem cronológica e versarão sobre assuntos omissos em lei, ou em normas complementares, com o objetivo de esclarecer e uniformizar o entendimento e sua aplicação.

TÍTULO IV DO PATRIMÔNIO, CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 167. O patrimônio do IPREMM será autônomo, livre, desvinculado de qualquer ente municipal ou outra entidade e constituído de:

- I - contribuições compulsórias dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias;
- II - contribuições compulsórias dos servidores ativos, inativos e dependentes conforme o disposto nesta Lei Complementar;
- III - receitas oriundas do patrimônio;
- IV - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- V - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;
- VI - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- VII - bens móveis, imóveis, instalações, títulos e direitos do IPREMM;
- VIII - bens e direitos que lhes forem incorporados em virtude de lei ou que o Instituto aceitar oriundos de doações ou legados, quando autorizado;
- IX - fundos especiais;
- X - pelos saldos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial;
- XI - dotações, subvenções, rendas e outras receitas de qualquer natureza.

Art. 168. Os recursos do IPREMM, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados através de instituição financeira oficial.

Parágrafo único. O IPREMM aplicará os recursos disponíveis no país, obedecidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 169. As disponibilidades financeiras do IPREMM serão aplicadas preferencialmente em instituições financeiras oficiais, devendo orientar-se pelos seguintes objetivos:



- I - segurança dos investimentos;
- II - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- III - liquidez das aplicações para pagamento dos beneficiários.

Art. 170. Caberá ao Presidente Executivo do IPREMM e ao Diretor de Contabilidade, Finanças e Investimentos a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IPREMM.

Art. 171. O IPREMM deverá criar plano de contas próprio e manter seus registros contábeis que espelhe com fidelidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitando o que dispõe a legislação vigente.

Art. 172. O IPREMM, na condição de autarquia municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 173. Os servidores do IPREMM também são segurados obrigatórios, devendo o Instituto, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 174. O IPREMM poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatórios amplos e circunstanciados de suas conclusões, para avaliação pelo Conselho de Administração.

Art. 175. O Presidente Executivo do IPREMM deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada para proceder as reavaliações atuariais de seus fundos de reserva matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado da Avaliação Atuarial sobre as providências necessárias à preservação do IPREMM e sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 176. É vedado ao IPREMM atuar como instituição financeira, conceder empréstimos, aval, aceite, bem como prestar fiança ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 177. Nenhum servidor do IPREMM poderá ser cedido ou colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o IPREMM.

Art. 178. A remuneração de contribuição não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao menor vencimento do cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Poderes do Município de Marília.



TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 180. Compete ao IPREMM fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar a exatidão dos cálculos da contribuição previdenciária incidente sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, ficando os responsáveis obrigados a exibir os documentos bem como prestar os esclarecimentos e as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 181. A taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração da folha de pagamento dos servidores ativos vinculados ao IPREMM, apurados no exercício financeiro anterior.

§ 1º. A taxa de administração deverá ser utilizada para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPREMM, inclusive, para conservação de seu patrimônio.

§ 2º. Se, após o custeio das despesas descritas no parágrafo anterior, existir saldo credor da taxa de administração, o valor sobressalente poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios concedidos por este regime próprio de previdência e mediante aprovação pelo Conselho de Administração, vedada a devolução dos recursos ao respectivo ente federativo.

Art. 182. Os Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, encaminharão mensalmente ao IPREMM através de meio magnético relação nominal dos segurados, com a respectiva remuneração e valor da contribuição previdenciária de cada um.

Art. 183. É vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidoras dos benefícios previdenciários para pagamentos de serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 184. São extensivos ao IPREMM os privilégios da Fazenda Municipal quanto ao direito à desapropriação, imunidades fiscais e do uso de ações especiais, prazos e regime de custas.

Art. 185. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte pelo IPREMM, será incorporado à receita deste.

Art. 186. Os Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, são responsáveis pelo aporte de recursos para cobertura de insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marília, provocado pelo desequilíbrio financeiro demonstrado pelo Cálculo Atuarial, na proporção das despesas com segurados inativos, pensionistas e complemento de aposentadoria ou pensão já concedidas, oriundos de cada Poder ou Órgão.



Art. 187. O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar os proventos dessa.

Art. 188. A Prefeitura Municipal de Marília ficará responsável pelo pagamento de pensões mensais que não tenham natureza previdenciária, concedidas com base em leis municipais específicas.

Art. 189. Poderão ser realizados parcelamentos de débitos correspondentes a contribuições previdenciárias devidas ao IPREMM, de acordo com as seguintes disposições:

I - deverá ser observado, em cada parcelamento, o prazo máximo de 60 (sessenta) meses;

II - o valor de cada parcela será atualizado, na data do pagamento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, com dispensa de multa;

III - a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas implicará no vencimento de todo o débito remanescente, independentemente de interpelação administrativa ou judicial, sendo inscrito em dívida ativa e promovida a competente ação de execução.

IV - as prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 190. As competências e atribuições dos cargos e funções constantes do Anexo I são definidas nesta Lei Complementar.

Art. 191. As novas alíquotas de que tratam os artigos 81 a 83 somente serão exigidas depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 192. O Prefeito Municipal, o Presidente Executivo do IPREMM, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como do Comitê de Investimentos e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive, os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Art. 193. Ficam referendadas as revogações previstas no artigo 35, incisos III e IV, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 194. Fica instituída para a Prefeitura Municipal de Marília, a Câmara Municipal de Marília, o Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM e o Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, a contribuição previdenciária adicional mensal, à parte patronal, conforme Anexo VI desta Lei Complementar.



§ 1º. A contribuição previdenciária adicional de que trata o *caput* será calculada sobre o valor total correspondente à base de contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos admitidos a partir de 1º de janeiro de 2004.

§ 2º. A contribuição previdenciária adicional mensal destina-se à cobertura do déficit atuarial do plano de custeio do grupo capitalizado formado por servidores titulares de cargos efetivos admitidos após 31 de dezembro de 2003, que serão somadas às contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 81, 82 e 83 desta Lei Complementar.

§ 3º. Na ocorrência de insuficiência de arrecadação para pagamento dos benefícios previdenciários decorrentes de servidores titulares de cargos efetivos admitidos até 31 de dezembro de 2003, a Prefeitura, a Câmara, o DAEM e o IPREMM farão aportes de recursos financeiros no montante necessário à cobertura da respectiva folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, em proporção aos beneficiários oriundos de cada órgão.

Art. 195. O disposto no inciso III do artigo 128 e nos artigos 150, 151 e 152 desta Lei Complementar não se aplica aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor público que exonerar em um cargo público municipal e ingressar em um novo cargo público, sem solução de continuidade, terá incorporado no novo cargo os direitos adquiridos no cargo antigo, aplicando-se a regra do *caput* para o cargo novo a partir da sua admissão.

Art. 196. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, exceto aquelas que digam respeito ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, cujas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias a partir do exercício de 2022.

Art. 197. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - na data de sua publicação: os artigos 1º a 122, 124, 162 a 196, os itens A e B do Anexo I e os Anexos VI e VII;

II - em 01 de fevereiro de 2022: os artigos 123, 125 a 161, o item C do Anexo I e os Anexos II, III, IV e V.

Art. 198. Ficam revogados:

I - na data de publicação desta Lei Complementar:

a) parcialmente, a Lei Complementar nº 450, de 06 de dezembro de 2005, com modificações posteriores, exceto os artigos 119, 120-A, 120-B e 120-C, o item C do Anexo I e os Anexos II, III e IV;

b) a Lei Complementar nº 469, de 18 de abril de 2006, respectivas modificações e as demais disposições em contrário;



PREFEITURA DE MARÍLIA

Estado de São Paulo

II - em 01 de fevereiro de 2022: em seu inteiro teor, a Lei Complementar nº 450, de 06 de dezembro de 2005 e respectivas modificações.

Prefeitura Municipal de Marília, 25 de agosto de 2021.



DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE MARÍLIA

Estado de São Paulo

ANEXO I

A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REQUISITO PARA PROVIMENTO
01	Presidente Executivo do IPREMM	C-1	Servidor municipal ativo ou inativo com mais de 10 anos de serviço público municipal, atendidos, ainda, os requisitos do artigo 101 desta Lei Complementar
01	Assessor Especial da Presidência Executiva do IPREMM	C-1A	Curso superior de Administração ou Direito

B - FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Nº DE FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO
01	Diretor de Contabilidade, Finanças e Investimentos
01	Diretor de Benefícios Previdenciários
01	Supervisor da Procuradoria Jurídica
01	Supervisor da Folha de Pagamento
01	Supervisor de Serviços Administrativos e Recursos Humanos
01	Supervisor de Benefícios Previdenciários

C - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(VIGÊNCIA: 01/02/2022)

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
04	Agente de Vigilância Patrimonial
02	Agente Operacional de Serviços
03	Analista Contábil
17	Assistente Administrativo
01	Assistente Social
02	Médico Especialista – Área Medicina do Trabalho
02	Procurador Jurídico
01	Psicólogo Clínico e Organizacional



ANEXO II

(VIGÊNCIA: 01/02/2022)

A - TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VALOR
C-1	8.945,68
C-1A	5.153,55
C-2	3.722,92

B - TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALOR
FG-1	343,29
FG-2	226,56



ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL POR GRUPOS

(VIGÊNCIA: 01/02/2022)

- 1) **GRUPO OPERACIONAL I (VENCIMENTO TABELA 1)**
 - Agente de Vigilância Patrimonial

- 2) **GRUPO OPERACIONAL II (VENCIMENTO TABELA 2)**
 - Agente Operacional de Serviços

- 3) **GRUPO NÍVEL ADMINISTRATIVO (VENCIMENTO TABELA 3)**
 - Assistente Administrativo

- 4) **GRUPO ANALISTA (VENCIMENTO TABELA 4)**
 - Analista Contábil

- 5) **GRUPO PROFISSIONAIS SAÚDE (VENCIMENTO TABELA 4)**
 - Assistente Social
 - Psicólogo Clínico e Organizacional

- 6) **GRUPO JURÍDICO (VENCIMENTO TABELA 5)**
 - Procurador Jurídico

- 7) **GRUPO MÉDICO ESPECIALISTA (GRADUAÇÃO DE 6 ANOS E TÍTULO DE ESPECIALISTA) (VENCIMENTO TABELA 6)**
 - Médico Especialista



PREFEITURA DE MARÍLIA

Estado de São Paulo

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO

(VIGÊNCIA: 01/02/2022)

TABELA 1

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	1.669,80	1.728,24	1.788,73	1.851,34	1.916,14	1.983,20	2.052,61	2.124,45	2.198,81	2.275,77	2.355,42	2.437,86	2.523,19	2.611,50	2.702,90
Nível 2	1.736,59	1.797,37	1.860,28	1.925,39	1.992,78	2.062,53	2.134,72	2.209,44	2.286,77	2.366,81	2.449,65	2.535,39	2.624,13	2.715,97	2.811,03
Nível 3	1.875,52	1.941,16	2.009,10	2.079,42	2.152,20	2.227,53	2.305,49	2.386,18	2.469,70	2.556,14	2.645,60	2.738,20	2.834,04	2.933,23	3.035,89
Nível 4	2.100,58	2.174,10	2.250,19	2.328,95	2.410,46	2.494,83	2.582,15	2.672,53	2.766,07	2.862,88	2.963,08	3.066,79	3.174,13	3.285,22	3.400,20

TABELA 2

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	1.687,06	1.746,11	1.807,22	1.870,47	1.935,94	2.003,70	2.073,83	2.146,41	2.221,53	2.299,28	2.379,75	2.463,04	2.549,25	2.638,47	2.730,82
Nível 2	1.754,54	1.815,95	1.879,51	1.945,29	2.013,38	2.083,85	2.156,78	2.232,27	2.310,40	2.391,26	2.474,95	2.561,57	2.651,22	2.744,01	2.840,05
Nível 3	1.894,90	1.961,22	2.029,86	2.100,91	2.174,44	2.250,55	2.329,32	2.410,85	2.495,23	2.582,56	2.672,95	2.766,50	2.863,33	2.963,55	3.067,27
Nível 4	2.122,29	2.196,57	2.273,45	2.353,02	2.435,38	2.520,62	2.608,84	2.700,15	2.794,66	2.892,47	2.993,71	3.098,49	3.206,94	3.319,18	3.435,35

TABELA 3

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	2.341,47	2.423,42	2.508,24	2.596,03	2.686,89	2.780,93	2.878,26	2.979,00	3.083,27	3.191,18	3.302,87	3.418,47	3.538,12	3.661,95	3.790,12
Nível 2	2.435,13	2.520,36	2.608,57	2.699,87	2.794,37	2.892,17	2.993,40	3.098,17	3.206,61	3.318,84	3.435,00	3.555,23	3.679,66	3.808,45	3.941,75
Nível 3	2.629,94	2.721,99	2.817,26	2.915,86	3.017,92	3.123,55	3.232,87	3.346,02	3.463,13	3.584,34	3.709,79	3.839,63	3.974,02	4.113,11	4.257,07
Nível 4	2.945,53	3.048,62	3.155,32	3.265,76	3.380,06	3.498,36	3.620,80	3.747,53	3.878,69	4.014,44	4.154,95	4.300,37	4.450,88	4.606,66	4.767,89



PREFEITURA DE MARÍLIA

Estado de São Paulo

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO

(VIGÊNCIA: 01/02/2022)

TABELA 4

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	3.271,82	3.386,33	3.504,85	3.627,52	3.754,48	3.885,89	4.021,90	4.162,67	4.308,36	4.459,15	4.615,22	4.776,75	4.943,94	5.116,98	5.296,07
Nível 2	3.402,69	3.521,78	3.645,04	3.772,62	3.904,66	4.041,32	4.182,77	4.329,17	4.480,69	4.637,51	4.799,82	4.967,81	5.141,68	5.321,64	5.507,90
Nível 3	3.674,91	3.803,53	3.936,65	4.074,43	4.217,04	4.364,64	4.517,40	4.675,51	4.839,15	5.008,52	5.183,82	5.365,25	5.553,03	5.747,39	5.948,55
Nível 4	4.115,90	4.259,96	4.409,06	4.563,38	4.723,10	4.888,41	5.059,50	5.236,58	5.419,86	5.609,56	5.805,89	6.009,10	6.219,42	6.437,10	6.662,40

TABELA 5

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	4.575,86	4.736,02	4.901,78	5.073,34	5.250,91	5.434,69	5.624,90	5.821,77	6.025,53	6.236,42	6.454,69	6.680,60	6.914,42	7.156,42	7.406,89
Nível 2	4.758,89	4.925,45	5.097,84	5.276,26	5.460,93	5.652,06	5.849,88	6.054,63	6.266,54	6.485,87	6.712,88	6.947,83	7.191,00	7.442,69	7.703,18
Nível 3	5.139,60	5.319,49	5.505,67	5.698,37	5.897,81	6.104,23	6.317,88	6.539,01	6.767,88	7.004,76	7.249,93	7.503,68	7.766,31	8.038,13	8.319,46
Nível 4	5.756,35	5.957,82	6.166,34	6.382,16	6.605,54	6.836,73	7.076,02	7.323,68	7.580,01	7.845,31	8.119,90	8.404,10	8.698,24	9.002,68	9.317,77

TABELA 6

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Nível 1	4.758,90	4.925,46	5.097,85	5.276,27	5.460,94	5.652,07	5.849,89	6.054,64	6.266,55	6.485,88	6.712,89	6.947,84	7.191,01	7.442,70	7.703,19
Nível 2	4.949,26	5.122,48	5.301,77	5.487,33	5.679,39	5.878,17	6.083,91	6.296,85	6.517,24	6.745,34	6.981,43	7.225,78	7.478,68	7.740,43	8.011,35
Nível 3	5.345,20	5.532,28	5.725,91	5.926,32	6.133,74	6.348,42	6.570,61	6.800,58	7.038,60	7.284,95	7.539,92	7.803,82	8.076,95	8.359,64	8.652,23
Nível 4	5.986,62	6.196,15	6.413,02	6.637,48	6.869,79	7.110,23	7.359,09	7.616,66	7.883,24	8.159,15	8.444,72	8.740,29	9.046,20	9.362,82	9.690,52



ANEXO V
ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE
CARGOS EFETIVOS

(VIGÊNCIA: 01/02/2022)

AGENTE DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL

- I - vigiar e proteger os próprios municipais, em horários escalados;
- II - fazer ronda de inspeção em intervalos fixados, adotando providências a evitar roubo, incêndio e danificação do edifício, plantas, animais e materiais;
- III - fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, vedando a entrada de pessoas não autorizadas;
- IV - verificar se as portas e janelas estão bem fechadas, apagando luzes e chaves elétricas;
- V - observar anormalidades verificadas e tomar as primeiras providências;
- VI - comunicar, imediatamente, à autoridade competente, os fatos e irregularidades ocorridas;
- VII - executar outras tarefas afins.

REQUISITO PARA PROVIMENTO DO CARGO: ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.

AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS

- I - executar a limpeza interna e externa do prédio onde exerce suas funções;
- II - zelar pela limpeza dos equipamentos e materiais utilizados na cozinha ou armazenados na despensa, assim como nas dependências utilizadas para consumo de alimentos, conservando a higiene dos ambientes;
- III - organizar os utensílios e materiais sob sua responsabilidade;
- IV - efetuar verificação e conservação do local de trabalho, mantendo-o limpo durante todo o expediente;
- V - receber os alimentos, materiais de limpeza e utensílios, conferindo quantidade, qualidade e data de vencimento;
- VI - armazenar alimentos de forma a conservá-los em perfeito estado para consumo;
- VII - controlar os estoques dos gêneros alimentícios, utensílios e de limpeza, verificando, planejando e informando o superior hierárquico, periodicamente, quanto a necessidades de reposição para suprir a demanda;
- VIII - preparar a merenda escolar e zelar pela correta manipulação, evitando desperdício, distribuindo-a para todas as modalidades de ensino ofertadas, nos horários previamente determinados, de acordo com as orientações da nutricionista responsável;
- IX - preparar e servir café;
- X - controlar e fiscalizar a permanência de pessoas estranhas dentro da cozinha, coibindo o fluxo interno;
- XI - comunicar imediatamente o superior hierárquico quanto a quaisquer problemas relacionados aos gêneros alimentícios, quando esses não estiverem de acordo com as normas estabelecidas;
- XII - fornecer dados e informações sobre a alimentação, elaborando relatórios quando solicitado;



- XIII - *proceder à entrega e distribuição de documentos, correspondências e pequenos volumes, zelando pela sua guarda e mantendo sigilo sobre o conteúdo dos mesmos;*
- XIV - *fazer depósitos bancários e serviços externos de malote;*
- XV - *realizar tarefas auxiliares de portaria;*
- XVI - *realizar tarefas auxiliares de arquivo;*
- XVII - *atender telefones e anotar recados quando necessário;*
- XVIII - *atender e encaminhar o público aos setores competentes;*
- XIX - *prestar informações sobre localização de repartições;*
- XX - *participar das reuniões, quando solicitado ou convocado, assim como, das capacitações em serviço ofertadas;*
- XXI - *executar outras atribuições correlatas, de complexidade e responsabilidade compatíveis com a formação profissional exigida para o cargo e decorrente de qualificação profissional apresentada para fins de promoção.*

REQUISITO PARA PROVIMENTO DO CARGO: ENSINO MÉDIO COMPLETO.

ANALISTA CONTÁBIL

- I - *supervisionar, coordenar os serviços dos Auxiliares de Contabilidade;*
- II - *conferir, escriturar e relacionar a despesa orçamentária devidamente desdobrada para a Autarquia;*
- III - *preparar lançamentos, planilhas e documentos contábeis;*
- IV - *escriturar analiticamente os atos ou fatos administrativos;*
- V - *escriturar contas correntes diversas, examinar processos de prestação de contas, empenhos de despesa, verificando sua classificação;*
- VI - *realizar levantamentos, balancetes, balanços mensais e anuais da receita e despesa;*
- VII - *organizar balancetes anuais da Autarquia;*
- VIII - *fazer a contabilidade global dos impostos;*
- IX - *organizar demonstrações mensais dos diversos livros da repartição, controlar as guias de receita, conferir a renda diária quanto à receita orçamentária;*
- X - *levantar os balanços financeiros e patrimoniais para controle de verba das folhas de pagamento de pessoal;*
- XI - *executar outras tarefas afins.*

REQUISITO PARA PROVIMENTO DO CARGO: ENSINO SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, COM INSCRIÇÃO ATIVA NA RESPECTIVA CIRCUNSCRIÇÃO DO CONSELHO DE CLASSE.

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

- I - *exercer a atividade de controle, recebimento, conferência e distribuição dos processos administrativos;*
- II - *controlar o recebimento e expedição de correspondências;*
- III - *fazer o encaminhamento à imprensa oficial e/ou dos documentos e atos administrativos destinados à publicação;*
- IV - *participar do controle de requisições e recebimento do material de escritório, acompanhar recebimentos em geral;*
- V - *elaborar os relatórios estatísticos, realizar diligências, redigir ofícios, cartas, circulares, memorandos, quadros demonstrativos e outros, providenciando a*



reprodução, encadernação e distribuições, se necessário, datilografar ou digitar textos diversos, transcrevendo originais, manuscritos ou impressos;

- VI - *organizar e manter os cadastros atualizados, arquivar documentos respeitando as regras e procedimentos de arquivo;*
- VII - *cadastrar e atualizar fichas de aposentados, pensionistas e conselheiros;*
- VIII - *operar sistemas informatizados, inserir informações no banco de dados da Autarquia, auxiliar o setor de contabilidade e de recursos humanos no que lhe for solicitado;*
- IX - *executar os serviços de recepção, atender a chamadas telefônicas, anotando e /ou enviando recados e dados de rotina;*
- X - *prestar atendimento ao público em geral;*
- XI - *executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.*

REQUISITO PARA PROVIMENTO DO CARGO: ENSINO MÉDIO COMPLETO.

ASSISTENTE SOCIAL

- I - *prestar esclarecimentos aos beneficiários quanto aos direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marília, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade;*
- II - *prestar atendimento e acompanhamento aos usuários dos serviços prestados pela Autarquia do RPPS e aos seus servidores, aposentados e pensionistas;*
- III - *elaborar, executar, avaliar planos, programas e projetos na área de Serviço Social e Reabilitação Profissional;*
- IV - *coordenar pesquisas e/ou estudos objetivando diagnóstico das necessidades dos beneficiários referentes aos serviços municipais;*
- V - *realizar avaliação social quanto ao acesso aos direitos previdenciários e assistenciais;*
- VI - *promover estudos socioeconômicos visando à emissão de parecer social para subsidiar o reconhecimento e a manutenção de direitos previdenciários, bem como a decisão médico-pericial;*
- VII - *acompanhar a evolução psicofísica de indivíduos e convalescença;*
- VIII - *elaborar laudos e relatórios, quando necessário;*
- IX - *promover os recadastramentos anuais domiciliares, quando necessário;*
- X - *prestar serviços de caráter social a servidores municipais e familiares, auxiliando-os na solução de problemas de ordem material, psíquica e outros, em conjunto com o profissional da área de psicologia e médico perito, de acordo com normas estabelecidas,;*
- XI - *organizar, desenvolver e coordenar programas de treinamento aos servidores visando sua capacitação profissional e melhor integração ao ambiente de trabalho;*
- XII - *realizar visitas e entrevistas com servidores;*
- XIII - *executar de conformidade com a sua área de formação as demais atividades de competência da Autarquia do RPPS, de acordo com as determinações do superior hierárquico;*
- XIV - *executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.*



REQUISITO PARA PROVIMENTO DO CARGO: ENSINO SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL, COM INSCRIÇÃO ATIVA NA RESPECTIVA CIRCUNSCRIÇÃO DO CONSELHO DE CLASSE.

MÉDICO ESPECIALISTA – ÁREA MEDICINA DO TRABALHO

- I - realizar perícia médica para apreciação dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar;
- II - realizar perícia-médica nos servidores aposentados por invalidez, nos períodos fixados;
- III - realizar perícia-médica quando houver suspeita de que o(a) aposentado(a) por invalidez está exercendo atividade laborativa;
- IV - emitir laudo médico-pericial conclusivo sobre o pedido de aposentadoria, devendo mencionar todos os exames realizados em laboratório, inclusive radiológicos, e outros que entender necessários;
- V - expedir normas e comunicados de forma a orientar a realização de perícia-médica;
- VI - exigir a apresentação de exame que julgar necessário para a correta avaliação da doença do servidor;
- VII - opinar pela aposentadoria ou indeferimento do pedido, face aos exames médico-periciais realizados;
- VIII - emitir parecer sobre os casos de cassação de aposentadoria por invalidez;
- IX - realizar perícia-médica nos casos de dependente inválido;
- X - solicitar à Presidência Executiva do IPREMM a contratação de médico especialista, quando necessário, em razão da complexidade da enfermidade apresentada pelo beneficiário, para auxiliá-lo na realização da perícia.
- XI - realizar outras tarefas que lhes forem determinadas pela Presidência Executiva do IPREMM.

REQUISITO PARA PROVIMENTO DO CARGO: ENSINO SUPERIOR EM MEDICINA, COM INSCRIÇÃO ATIVA NA RESPECTIVA CIRCUNSCRIÇÃO DO CONSELHO DE CLASSE, E TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO.

PROCURADOR JURÍDICO

- I - representar o Instituto em Juízo, atuar no foro, comparecer em audiências, conhecer despachos interlocutórios, assistir a processos preliminares e acompanhar a tramitação de outros processos;
- II - redigir petições, dar ingresso, em Juízo, de Recursos e ações para defesa de interesse do Instituto;
- III - minutar contratos e dar parecer sobre legalidade dos atos de Administração Municipal;
- IV - estudar, analisar e interpretar dispositivos legais, preparar informações e pareceres para processos e expedientes diversos;
- V - receber comunicações judiciais (citações e intimações) através de oficiais de justiça, quando ausente o Presidente Executivo do IPREMM;
- VI - propor acordos quando seja de interesse comprovado do IPREMM;
- VII - executar outras tarefas afins.

REQUISITO PARA PROVIMENTO DO CARGO: BACHAREL EM DIREITO, DEVIDAMENTE INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL



PSICÓLOGO CLÍNICO E ORGANIZACIONAL

- I - realizar psicodiagnósticos para fins de ingresso, dedicação parcial e avaliação das condições do servidor;
- II - proceder à análise de funções sob o ponto de vista psicológico, proceder ao estudo e avaliação dos mecanismos de comportamento humano para possibilitar a orientação, a seleção e ao treinamento atitudinal no campo profissional e o diagnóstico e terapia clínicos;
- III - fazer psicoterapia breve, com acompanhamento clínico;
- IV - fazer exames de seleção em candidatos aprovados em concurso público;
- V - prestar atendimento breve a pacientes em crise e a seus familiares, bem como a alcoolistas e toxicômanos;
- VI - formular hipóteses de trabalho, para orientar as explorações psicológicas, médicas e educacionais;
- VII - realizar pesquisas psicopedagógicas;
- VIII - confeccionar e selecionar o material psicopedagógico e psicológico necessário ao estudo dos casos;
- IX - realizar perícias, podendo ser domiciliares e elaborar pareceres;
- X - manter atualizado o prontuário de cada estudado;
- XI - responsabilizar-se por equipes necessárias à execução das atividades próprias do cargo;
- XII - acompanhar beneficiários do sistema de previdência e assistência à saúde, quando portadores de patologias incapacitantes e moléstias em tratamento médico;
- XIII - executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão;
- XIV - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pela Presidência Executiva do IPREMM.

REQUISITO PARA PROVIMENTO DO CARGO: ENSINO SUPERIOR DE PSICOLOGIA, COM INSCRIÇÃO ATIVA NA RESPECTIVA CIRCUNSCRIÇÃO DO CONSELHO DE CLASSE.



ANEXO VI
TABELA DE CONVERSÃO DE TEMPO PARA SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

MULHER				
Tempo a converter	Multiplicadores			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
Tempo a converter	Multiplicadores			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00



ANEXO VII
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL MENSAL
(À PARTE PATRONAL)

Conforme Avaliação Atuarial 2021 (data-base dezembro/2020)

Ano	Alíquota
2021	7,00%
2022	8,00%
2023	9,00%
2024 a 2064	11,75%



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 - LRF**

1. EXERCÍCIO DE 2022

a) (-) Projeção Déficit financeiro no exercício de 2021	R\$	2.835.000,00
b) Projeção de Receita para o exercício de 2022	R\$	155.000.000,00
c) (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	152.165.000,00
d) Custo Orçamentário da despesa prevista para 2022	R\$	191.402,38
e) Custo Financeiro da despesa prevista para 2022	R\$	191.402,38
f) Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		0,1235%
g) Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		0,1258%

2. EXERCÍCIO DE 2023

a) (-) Projeção Déficit financeiro no exercício de 2022	R\$	3.760.000,00
b) Projeção de Receita para o exercício de 2023	R\$	168.950.000,00
c) (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	165.190.000,00
d) Custo Orçamentário da despesa prevista para 2023	R\$	199.536,87
e) Custo Financeiro da despesa prevista para 2023	R\$	199.536,87
f) Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		0,1181%
g) Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		0,1208%

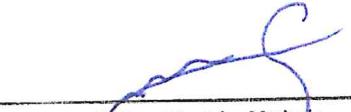
3. EXERCÍCIO DE 2024

a) (-) Projeção Déficit financeiro no exercício de 2023	R\$	4.875.000,00
b) Projeção de Receita para o exercício de 2024	R\$	184.155.500,00
c) (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	179.280.500,00
d) Custo Orçamentário da despesa prevista para 2024	R\$	207.518,48
e) Custo Financeiro da despesa prevista para 2024	R\$	207.518,48
f) Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		0,1127%
g) Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		0,1158%

Marília, 19 de agosto de 2021.



Monica Regina da Silva
Presidente Executiva - IPREMM



Fabiano Monteiro Mariucco
Diretor de Contabilidade, Finanças e Investimentos - IPREMM



Instituto de Previdência do Município de Marília – IPREMM
Estado de São Paulo

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO ARTIGO 17, PARAGRAFO 2º DA LRF

CRESCIMENTO DA DESPESA COM COM A APLICAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS

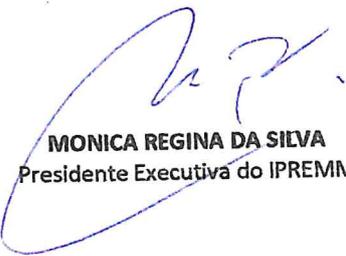
DESCRIÇÃO	PREVISÃO PARA 2022	PREVISÃO PARA 2023	PREVISÃO PARA 2024
Previsão de Aumento de despesas dos Servidores Ativos	R\$ 191.402,38	R\$ 199.536,98	R\$ 207.518,46

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

DESCRIÇÃO	PREVISÃO PARA 2022	PREVISÃO PARA 2023	PREVISÃO PARA 2024
Taxa de Administração – 2%	R\$ 5.457.142,86	R\$ 5.794.071,43	R\$ 6.182.428,57

Nota Explicativa: Os valores da taxa de administração foram elaborados com base na Receita Orçada e projetadas contribuições previdenciárias patronais, com aumento projetado para 2022, 2023 e 2024.

Marília, 19 de agosto de 2021.

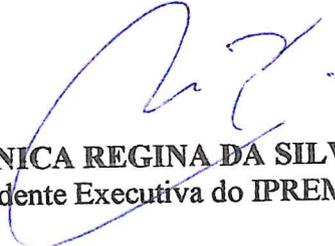

MONICA REGINA DA SILVA
Presidente Executiva do IPREMM



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro, atendendo ao disposto no inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, os gastos com pessoal e encargos sociais decorrentes da implantação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos municipais do Instituto de Previdência do Município de Marília – IPREMM a partir do exercício de 2022, estão incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o referido exercício, e que o aumento da despesa terá adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA.

Marília, 19 de agosto de 2021.


MONICA REGINA DA SILVA
Presidente Executiva do IPREMM



Instituto de Previdência do Município de Marília – IPREMM
Estado de São Paulo

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO COM PCS - IPREMM

APLICAÇÃO DO PCS	IMPACTO INICIAL	PREVISÃO PARA 2022	PREVISÃO PARA 2023	PREVISÃO PARA 2024
ATIVO IPREMM	R\$ 12.034,74	R\$ 12.617,22	R\$ 13.153,45	R\$ 13.679,59
INATIVO IPREMM	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL DAS DESPESAS	R\$ 12.034,74	R\$ 12.617,22	R\$ 13.153,45	R\$ 13.679,59

DEDUÇÃO DE IR	IMPACTO INICIAL	PREVISÃO PARA 2022	PREVISÃO PARA 2023	PREVISÃO PARA 2024
ATIVO IPREMM	R\$ 1.886,31	R\$ 1.977,61	R\$ 2.061,66	R\$ 2.144,12
INATIVO IPREMM	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL DO IMPACTO	R\$ 1.886,31	R\$ 1.977,61	R\$ 2.061,66	R\$ 2.144,12

Notas explicativas: para o exercício de 2022 foram utilizadas as projeções de inflação de 3,84%, e 1% de crescimento da folha.

Para os exercícios de 2023 e 2024, foram utilizadas as projeções de inflação de 4,25% e 4%, respectivamente, já incluído 1% de crescimento da folha.

Marília, julho de 2021.


Monica Regina da Silva
Presidente Executiva
do IPREMM



**ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO COM REAJUSTE 2%
IPREMM ATIVOS E INATIVOS**

IMPACTO COM REAJUSTE DE 2%

DESCRIÇÃO	IMPACTO INICIAL	PREVISÃO PARA 2022	PREVISÃO PARA 2023	PREVISÃO PARA 2024
ATIVO IPREMM	R\$ 1.800,81	R\$ 1.887,97	R\$ 1.968,21	R\$ 2.046,94
INATIVO IPREMM	R\$ 109,01	R\$ 218,07	R\$ 227,34	R\$ 236,43
TOTAL DO IMPACTO	R\$ 1.909,82	R\$ 2.106,04	R\$ 2.195,54	R\$ 2.283,37

DEDUÇÃO DE IR	IMPACTO INICIAL	PREVISÃO PARA 2022	PREVISÃO PARA 2023	PREVISÃO PARA 2024
ATIVO IPREMM	R\$ 459,63	R\$ 481,88	R\$ 502,36	R\$ 522,45
INATIVO IPREMM	R\$ 3,61	R\$ 3,75	R\$ 3,91	R\$ 4,06
TOTAL DO IMPACTO	R\$ 463,24	R\$ 485,62	R\$ 506,26	R\$ 526,51

Notas explicativas: para o exercício de 2022 foram utilizadas as projeções de inflação de 3,84%, e 1% de crescimento da folha.

Para os exercícios de 2023 e 2024, foram utilizadas as projeções de inflação de 4,25% e 4%, respectivamente, já incluído 1% de crescimento da folha.

Marília, julho de 2021.


Monica Regina da Silva
Presidente Executiva
do IPREMM

PLANILHA IPREMM - ATIVOS E APOSENTADOS

DESCRIÇÃO	QTDE.	JULHO 2021	REAJUSTE 2%		REAJUSTE 2% + ENQUADRAMENTOS		
			VALOR	DIFERENÇA	VALOR	DIFERENÇA	%
ATIVOS RPPS	19	R\$ 79.002,93	R\$ 80.702,69	R\$ 1.699,76	R\$ 92.737,43	R\$ 13.734,50	17,38
ATIVO RGPS	1	R\$ 5.254,60	R\$ 5.355,65	R\$ 101,05	R\$ 5.355,65	R\$ 101,05	1,92
APOSENTADOS	2	R\$ 5.450,67	R\$ 5.559,68	R\$ 109,01	R\$ 5.559,68	R\$ 109,01	2,00
IRRF		R\$ 6.024,99	R\$ 6.488,23	R\$ 463,24	R\$ 8.374,54	R\$ 2.349,55	39,00
TOTAL	20	R\$ 95.733,19	R\$ 98.106,25	R\$ 2.373,06	R\$ 112.027,30	R\$ 16.294,11	17,02

Marília, julho de 2021.



Monica Regina da Silva
Presidente Executiva
do IPREMM



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2021

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Substitutivo visa, exclusivamente, incluir no Projeto de Lei Complementar nº 22/2021 a proposta de implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM.

Ressaltamos que a matéria já estava em tramitação nessa Câmara Municipal, conforme Projeto de Lei Complementar nº 06/2020, o qual será retirado.

Informamos, ainda, que nesta data apresentamos o Terceiro Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Administração Direta, incluindo os Profissionais da Saúde e do Magistério da Educação Básica.

No Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2021 não há qualquer alteração dos dispositivos que tratam reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marília - RPPS, sendo integralmente mantida a proposta original encaminhada pelo Ofício GP nº 1122, de 30 de julho de 2021.

Para melhor compreensão, destacamos a seguir alguns pontos da exposição de motivos do PC nº 06/2020:

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do IPREMM

A proposta visa dar cumprimento às normas constitucionais e outras legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

Na elaboração do projeto foram analisados e considerados, dentre outros aspectos:

- *Necessidade de correção de distorções salariais;*
- *Garantia de que os pisos salariais do Município estejam de acordo com a média nacional;*
- *As alterações promovidas na legislação previdenciária que demandam expertise e conhecimento técnico dos servidores.*

O projeto tem a seguinte estrutura:

- *Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (promoções e progressões).*
- *Adequação do Quadro de Pessoal.*



- *Concessão de reajuste de vencimento de 2% aos servidores, extensivo aos inativos e pensionistas.*
- *Criação de novas Tabelas de Vencimento, compostas por classes e níveis.*
- *Regras para enquadramento dos atuais servidores.*
- *Anexos (Grupos, Quadros, Tabelas, Atribuições, competências e requisitos).*

Promoção por Qualificação

Está sendo instituída a promoção por qualificação, que consiste na passagem do servidor de um nível para outro, com acréscimo pecuniário ao vencimento, de acordo com as regras e novas Tabelas de Vencimento.

A qualificação profissional é resultado da melhora na formação escolar do servidor em nível médio, nível técnico, nível superior, pós graduação lato sensu, mestrado, doutorado e pós doutorado.

Serão quatro níveis para promoção (Nível 1 ao Nível 4), observados os prazos e condições estabelecidas.

Os acréscimos pecuniários entre os níveis serão os seguintes:

- *Nível 1 e o Nível 2 = 4%*
- *Nível 2 e o Nível 3 = 8%*
- *Nível 3 e o Nível 4 = 12%*

Adequação do Quadro de Pessoal

Reestruturação do Quadro de Pessoal do IPREMM, mediante:

- *Transformação de cargos, de forma garantir maior flexibilidade para atendimento das demandas dos serviços públicos, com otimização de recursos humanos;*
- *Atualização de atribuições, competências e requisitos de provimento de todos os cargos.*

Destacamos a criação do cargo de Médico Especialista na área necessária ao IPREMM. Para os atuais ocupantes de cargo de Médico estão previstas regras de transição, inclusive, com possibilidade de reenquadramento em cargo de Médico Especialista, com novo valor de vencimento.

Agrupamento de cargos

Os cargos do Quadro de Pessoal foram agrupados de acordo com a respectiva área de atuação, conforme Anexo III.



PREFEITURA DE MARÍLIA

Estado de São Paulo

Concessão de reajuste de vencimento de 2% a todos os servidores

Concomitantemente à implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, está a concessão de reajuste de vencimento de 2%.

A medida visa assegurar que todos os servidores, inclusive inativos e pensionistas sem paridade, independentemente do reenquadramento nas novas Tabelas, tenham o vencimento atualizado.

Ressaltamos que há diversos cargos já extintos, não sendo possível sua integração no novo Quadro de Pessoal. Daí a importância de concessão de reajuste de caráter geral, independentemente da implantação de outros benefícios.

Por tais razões e considerando a vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que proíbe aumento de despesa com pessoal até o final de 2021, apresentamos o **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2021**, visando, além da reestruturação do RPPS e do IPREMM, a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do órgão a partir de 01 de fevereiro de 2022.

Na nova proposta foram previstas algumas medidas visando à contenção de futuras despesas com pessoal, contidas no art. 195. Ressalte-se que essas medidas não se aplicam aos servidores do quadro atual do IPREMM, aos quais ficam integralmente mantidos os benefícios previstos na Lei Complementar nº 11/1991 e na nova lei complementar que reestruturará o órgão.

Por fim, a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do IPREMM no próximo exercício está em conformidade com o art. 36 da Lei nº 8704/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

Diante de todo o exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,



DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal